

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 51
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 60
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :428/2023

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA :Auditoria Operacional

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma

interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau

RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**
Secretário-Adjunto de Estado da Saúde
Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**
Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg
Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. ***.334.126-**
Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. ***.220.032-**
Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0101/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AÇÕES ESPECÍFICAS PARA 6 (SEIS) DAS 16 (DEZESSEIS) RECOMENDAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O plano de ação, deixou de apresentar ações específicas para 6 (seis) das 16 (dezesesseis) recomendações.
2. A ausência das informações das ações específicas para 6 (seis) recomendações - e, f, k, m, n, p -, prejudica o monitoramento do cumprimento da decisão, concluindo-se pela necessidade dos responsáveis aditarem o Plano de Ação.
3. Determinação para que os responsáveis promovam o aditamento do Plano de Ação indicando as ações que pretendem implementar para atender às recomendações e, f, k, m, n, p dos tópicos apresentados no Plano de Ação, em observância ao Acórdão AC2-TC, 00331/23.

Versam os autos sobre auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar gargalos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, tendo sido determinado a apresentação de Plano de Ação, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. ***.334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. ***.220.032-**, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, **Plano de Ação** no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritivos seguir:

1.1.1. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO:

- 1.1.2. definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;
- 1.1.3. apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;
- 1.1.4. instituir no HBAP "Escritório de Alta", incluindo a figura do médico hospitalista;
- 1.1.5. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;

- 1.1.6. apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);
- 1.1.7. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;
- 1.1.8. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;
- 1.1.9. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;
- 1.1.10. constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;
- 1.1.11. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;
- 1.1.12. apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;
- 1.1.13. estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;
- 1.1.14. realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;
- 1.1.15. institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017);
- 1.1.16. garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho.

1.2. EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO:

- 1.2.1. assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assumam suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos - CEREL;
- 1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;
- 1.2.3. apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;
- 1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;
- 1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;
- 1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;
- 1.2.8. viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;
- 1.2.9. fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

[Omissis]

2. O prazo assinalado no Acórdão AC2-TC 00331/23 para que os responsáveis apresentassem o Plano de Ação transcorreu *in albis* conforme Certidão ID 1506940.
3. Ato contínuo, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, requereu a dilação de prazo para apresentação do Plano de Ação, conforme documento ID 1509586.
4. Por intermédio da Decisão Monocrática DM-0176/2023-GCJVA (ID 1511577) concedi prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que fosse apresentado Plano de Ação, determinando à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que providenciasse a intimação do Ministério Público de Contas do teor daquele *decisume*, que, sobrestamento dos autos no Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo da referida Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.
5. Impende consignar que por intermédio do Ofício n. 5075/2024/SESAU-ASTEC (ID 1532276) – Protocolo n. 814/2024, a epigrafada unidade jurisdicionada remeteu a esta Corte de Contas o aludido Plano de Ação, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, razão pela qual, por meio do Despacho n. 0036/2024-GCJVA (ID 1533209), encaminhei à Secretaria Geral de Controle Externo, a referida documentação para análise.
6. A Unidade Técnica por sua vez, em Despacho de ID 1579780, solicitou dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, em razão do quantitativo de atos a serem analisados e, tendo em vista que o Corpo Instrutivo encontra-se em execução pela mesma equipe técnica, os atos relacionados à Auditoria Operacional Coordenada Nacionalmente no Programa de Imunizações (PNI), conforme Portaria n. 152/2024 (SEI n. 2613/2024), com aplicação de instrumentos de coleta, em âmbito nacional, concomitante com todas as demais ações em curso, destacando que atualmente estão em andamento na Unidade Especializada as seguintes ações fiscalizatórias quais sejam:
- i) Acompanhamento das ações na primeira infância (Portaria n. 183/2024 SEI n. 3524/2024);
 - ii) Acompanhamento das ações derivadas da auditoria na Eficiência Hospitalar (Portaria n. 184/2024 SEI n. 3439/2024);
 - iii) Acompanhamento das ações derivadas da auditoria na qualidade da Educação infantil em Ouro Preto do Oeste (Portaria n. 167/2024 SEI n. 3206/2024);
 - iv) Acompanhamento das ações derivadas da auditoria no Ensino Médio (Portaria n. 166/2024 SEI n. 3195/2024);
 - v) Acompanhamento das ações derivadas da auditoria na Educação Inclusiva (Portaria n. 169/2024 SEI n. 3200/2024);
 - vi) Acompanhamento das ações derivadas da auditoria na Polícia Civil do Estado de Rondônia (Portaria n. 181/2024 SEI n. 3209/2024);
 - vii) Acompanhamento das ações relativas aos encaminhamentos da auditoria na SEMUR PVH (Portaria n. 182/2024 SEI n. 3508/2024);
 - viii) Projeto pontes pela Educação Busca Ativa Escola e Governança em Redes (Portaria n. 186/2024 SEI n. 3688/2024);
 - ix) Auditoria operacional no PNI (Portaria n. 152/2024 SEI n. 2613/2024);
 - x) Levantamento sobre a implementação do novo marco legal do Saneamento Básico (Portaria n. 73/2024 SEI n. 5243/2023);
 - xi) Levantamento Nacional sobre o Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (SEI n. 3564/2024).
7. Pois bem. Em que pese a dilação de prazo ser medida excepcional, em análise criteriosa realizada por esta Relatoria, considerando-se, a complexidade da matéria a ser examinada, dentre outras questões jurídicas relevantes, ante as justificativas trazidas pela CE CEX-9 (ID 1579780), entendi que o pedido de dilação de prazo formulado era plausível e justificável, razão pela qual no Despacho n. 0157/2024-GCJVA (ID 1582101) deferi o pedido de dilação de prazo formulado, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento dos presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como determinei o envio do feito à SGCE para prosseguimento da instrução processual e conclusão da análise definitiva.
8. Em Relatório Técnico (ID 1594746) a Unidade Instrutiva apresentou conclusão e propostas de encaminhamentos nos seguintes termos:

[...]

6. CONCLUSÃO

36. Nesse contexto, **conclui-se** pela necessidade dos responsáveis: **a)** aditarem o Plano de Ação, indicando as ações que pretendem implementar para atender às recomendações e, **f, k, m, n, p** do tópico 2 deste relatório técnico, em observância ao Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137); e **b)** apresentarem cronograma de reunião técnica para apresentação mensal do desenvolvimento das ações à equipe de auditores do Tribunal de Contas, a partir do mês agosto/2024 e nos meses subsequentes, de maneira a demonstrar as ações realizadas, as que estão em implementação, sistematizando as ações na temporalidade de curto, médio e longo prazos, bem como compartilhando os desafios que vêm enfrentando e como este Tribunal de Contas pode, institucionalmente, auxiliá-los/apoiá-los na consecução das ações.

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

37. Desse modo, considerando a **necessidade de prosseguimento do presente feito** e consequente obtenção dos resultados pretendidos com todo o processo de fiscalização realizado perante a Sesau, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que delibere acerca da adoção das seguintes medidas:

I - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau), na pessoa do senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** - CPF n. *** 686.602-**- Secretário de Estado da Saúde; **Elcio Barony de Oliveira** - CPF n. ***.011.876-**- Secretário-Adjunto de Estado da Saúde; **Stênio Alves Leite de Andrade** - CPF n. ***.651.252-**- Coordenador da Coordenadoria de Regulação Estadual-Creg; **Katiane Guedes Moreira Brandão** - CPF n. ***.212.272-**- Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Maisa Cristina da Silva** - CPF n. ***.545.486-**- Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, ou a quem vier a substituí-los(as) e/ou sucedê-los(as), **que, no prazo de (20) vinte dias**, a contar da sua ciência sobre a deliberação deste Tribunal, que:

IA. Aditem o Plano de Ação, indicando as ações que pretendem implementar para atender às recomendações **e, f, k, m, n, p** do tópico 2 deste relatório técnico, em observância ao Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), no prazo de até 20 (vinte) dias;

IB. Apresentem, no mesmo prazo de até 20 (vinte) dias, cronograma mensal de reunião técnica para apresentação do desenvolvimento das ações à equipe de auditores do Tribunal de Contas, a partir do mês de **agosto/2024 e com sequência nos meses subsequentes**, de maneira a demonstrar as ações realizadas, as que estão em implementação, sistematizando as ações na temporalidade de curto, médio e longo prazos, bem como compartilhando os desafios que vêm enfrentando e como o TCE-RO, institucionalmente, pode auxiliá-los/apoiá-los na consecução das ações;

II - Dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 20 da Resolução nº 228/2016/TCERO e do Regimento Interno desta Corte de Contas, **devolvendo os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)** oportunamente, para **análise do Plano de Ação a ser aditado**, em atendimento à determinação proposta no item anterior, cabendo a juntada e certificação pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), onde os autos ficarão sobrestados até referida juntada do aditamento do Plano de Ação;

III - Deliberar quanto à autuação de processo específico para monitoramento, nos termos do art. 26 da sobredita Resolução nº 228/2016/TCE-RO, **determinando referida autuação, tão somente após a análise técnica do documento referenciado no item I, a ser homologação pelo Relator após relatório técnico do acompanhamento, e publicação do extrato do documento (plano de ação)**, nos termos do art. 21, §1º da mesma norma regulamentadora;

IV - Após o cumprimento das propostas contidas nos itens anteriores acima, os presentes autos poderão ser arquivados, conforme previsto no fluxo do art. 20, inciso III, alínea 'd' da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. A Carta da República de 1988, elegeu a saúde como direito fundamental, expressamente previsto nos artigos 6º e 196, intimamente ligado ao direito à vida (artigo 5º, *caput*) e, por conseguinte, à dignidade humana (artigo 1º, inciso I).

11. Assim, é imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde da população, seja realizado com qualidade indispensável já que se trata do mínimo existencial condizente com a vida digna.

12. Nesse sentido, a auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar gargalos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, tendo sido determinado a apresentação de Plano de Ação, por meio do Acórdão AC2-TC 00331/23.

13. Com o propósito de elevar a probabilidade da efetividade das ações de controle e o comprometimento dos gestores públicos fiscalizados durante as auditorias, esta Corte de Contas, de forma inovadora, entendeu-se ser relevante a etapa de capacitação dos gestores, visando o posterior monitoramento quanto ao seu efetivo cumprimento.

14. Ressalte-se que tal ação foi realizada nos dias 13, 14 e 27 de setembro de 2023, no período vespertino, das 14:00 às 18:00, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas, conforme Relatórios da ESCON, processo SEI 006181/2023 (IDs 0591546 e 0591773).

15. Saliente-se por oportuno que, durante a capacitação, os gestores e profissionais de saúde participantes, responsáveis e destinatários das recomendações da auditoria, discutiram e entenderam por bem proceder à aglutinação de algumas das recomendações, passando de 23 (vinte e três) para 16 (dezesesseis) itens, conforme abaixo se verifica:

a) definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;

b) apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade (a partir da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários) na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento; (aglutinada com a e);

c) instituir no HBAP "Escritório de Alta", incluindo a figura do médico hospitalista;

- d) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR e em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais *in loco*, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente e produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos; (aglutinada com a g)
- e) constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP, bem como de equipe para gerir a utilização dos referidos sistemas e promovendo a capacitação dos que operam/alimentam esses sistemas, sensibilizando-os da importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS; (aglutinada com a i e j)
- f) orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;
- g) institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, bem como apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos; a institucionalização do NIR deve ter como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde (MS/2017); (aglutinada com a k);
- h) estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva; além de assegurar ao NIR espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho; (aglutinada com a o)
- i) realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;
- j) assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assuma suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos - CEREL;
- k) institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual, definindo, inclusive os perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários; (aglutinada com a s);
- l) apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;
- m) realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das "filas de espera" (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;
- n) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais *in loco*, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;
- o) viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;
- p) fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente empoderamento).

16. O Plano de Ação foi ofertado por meio do Ofício nº 5075/2024/SESAU-ASTEC (ID 1532276), em 19/02/2024 estruturado em três "estratégias", a saber:

Estratégia 1: as ações têm como objetivo a definição e instituição dos principais indicadores de processos e de resultados do Hospital de Base, bem como os mecanismos de coleta de dados pertinentes à sua construção e posteriormente as metas a serem atingidas com cada indicado, com tendo cinco ações a serem implementadas.

Estratégia 2: as ações têm como objetivo a otimização do desempenho das atribuições do NIR, através de modificações na sistemática de trabalho, contendo vinte e duas ações a serem implementadas.

Estratégia 3: as ações têm como objetivo o estímulo ao aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, através da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, contendo nove ações a serem implementadas.

17. A partir do Plano de Ação apresentado, o Corpo Instrutivo em Relatório Técnico (ID 1594746) concluiu que das 16 (dezesesseis) recomendações, foram apresentadas medidas para atender apenas 10 (dez), deixando-se de apresentar ações específicas para 6 (seis) recomendações - e, f, k, m, n, p -, sendo necessário que os responsáveis elaborem e indiquem as ações que pretendem implementar visando atender estas recomendações.

18. Importante destacar em que pese o plano apresentado careça de complementação, o Corpo Técnico já deu início ao acompanhamento das ações em implementação pelos responsáveis, tendo realizado visitadas técnicas ao HBAP (em 13/03/2024) e Coordenadoria Estadual de Regulação-Creg (em 11/03/2024)^[1].
19. Registre-se por fim, que a ausência das relevantes informações das ações específicas para 6 (seis) recomendações - **e, f, k, m, n, p** -, prejudica o monitoramento do cumprimento da decisão, concluindo-se pela necessidade dos responsáveis aditarem o Plano de Ação, indicando as ações que pretendem implementar para atender às referidas recomendações (**e, f, k, m, n, p**).
20. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**-; ao Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Senhor Elcio Barony de Oliveira - CPF n. ***.011.876-; ao Coordenador da Coordenadoria de Regulação Estadual-Creg, Senhor Stênio Alves Leite de Andrade - CPF n. ***.651.252-**-; Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Senhora Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. ***.212.272-**- e; à Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, Senhora Maísa Cristina da Silva - CPF n. ***.545.486-**, ou a quem vier a substituí-los(as) e/ou sucedê-los(as), que, no prazo de (30) trinta dias, a contar da sua ciência sobre a deliberação deste Tribunal, que **aditem o Plano de Ação, indicando as ações que pretendem implementar para atender às recomendações e, f, k, m, n, p** dos tópicos apresentados no Plano de Ação apresentado, em observância ao Acórdão AC2-TC, 00331/23.

II - Determinar que os responsáveis elencados no item I do dispositivo desta Decisão, apresentem, cronograma mensal de reunião técnica para apresentação do desenvolvimento das ações à equipe de auditores do Tribunal de Contas, a partir do mês de agosto/2024 e nos meses subsequentes, de maneira a demonstrar as ações realizadas, que estão em implementação, sistematizando as ações na temporalidade de curto, médio e longo prazos, bem como compartilhando os desafios que vêm enfrentando e como o TCE-RO, institucionalmente, pode auxiliá-los/apoiá-los na consecução das ações.

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos moldes do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

4.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**-; ao Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Senhor Elcio Barony de Oliveira - CPF n. ***.011.876-; ao Coordenador da Coordenadoria de Regulação Estadual-Creg, Senhor Stênio Alves Leite de Andrade - CPF n. ***.651.252-**-; Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Senhora Katiane Guedes Moreira Brandão - CPF n. ***.212.272-**- e; à Médica responsável pelo Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - NIR, Senhora Maísa Cristina da Silva - CPF n. ***.545.486-**, ou a quem vier a substituí-los(as) e/ou sucedê-los(as), legalmente, sobre o teor desta Decisão;

V - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, até a juntada das documentações referidas nos itens I e II desta Decisão;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que decorrido o prazo estabelecido no item III deste *decisum*, encaminhe os autos à SGCE para análise e prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 10 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

^[1] Informação constante no Relatório Técnico (ID 1594746), p. 634.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02082/2024-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0151/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
 4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.
1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de junho de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de julho de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico evidenciou que, no mês de junho de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 933.265.393,80**, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 851.611.906,56), para o mês, no percentual de 9,59%.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de julho de 2024 deve ser feito em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como deve levar em consideração o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN.

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	44.516.759,28
Poder Judiciário	11,29%	105.365.662,96
Ministério Público	4,98%	46.476.616,61
Tribunal de Contas	2,54%	23.704.941,00
Defensoria Pública	1,47%	13.719.001,29
Poder Executivo	74,95%	699.482.412,65
Soma	-	933.265.393,80

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da fidedignidade da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo está adequado. Tal constatação constitui evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [\[1\]](#) de julho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (julho), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	44.516.759,28
Poder Judiciário	105.365.662,96
Ministério Público	46.476.616,61
Tribunal de Contas	23.704.941,00
Defensoria Pública	13.719.001,29

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 26 do mês de julho, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 12 de julho de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3565/2004
CATEGORIA :Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA :Parcelamento de Débito
ASSUNTO :Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida Processo n. 965/1998
JURISDICIONADO :Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO :Sílvio Nascimento Gualberto – CPF n. ***.309.124-**
RELATOR :Jailson Viana de Almeida

DM-0096/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DO TERMO DE PARCELAMENTO N. 001/2003.

ACOMPANHAMENTO POR FORÇA DO AC1-TC N. 00119/2003, PROFERIDO NO PROCESSO N. 965/1998. COMUNICADO DE QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO OS AOS AUTOS DE ORIGEM. 1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado adimplemento integral do parcelamento.

2. Intimação.

3. Apensamento.

Tratam os autos de parcelamento de débito, os quais foram instaurados por força do Acórdão AC1-TC n. 00119/2003 (ID 912911, páginas 11/12), da relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em cumprimento ao item III, prolatado no bojo dos autos n. 965/1998, que julgou a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício 1997, cujos excertos de relevo transcreve-se a seguir:

[...]

II - Determinar à Câmara do Município de Porto Velho a adoção de providências necessárias à correção das irregularidades constatadas nos autos e devidamente transcritas no corpo do relatório, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Autuar em autos apartados** os documentos de fls. 483/488 para que a Secretaria Geral de Controle Externo proceda o acompanhamento dos recolhimentos objeto do **TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA** firmado entre o Senhor **Sílvio Nascimento Gualberto** e a Prefeitura do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 58 do Decreto Municipal nº 5.741, de 10.08.1995, e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 1.516/2003; (Destacou-se)

[...]

2. Perlustrando a referenciada decisão colegiada, constante nas páginas 120 a 133 do ID 1571084 (processo n. 965/1998), observa-se que foi identificada violação ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, por parte do interessado, pela acumulação ilegal de remuneração de cargos públicos, vez que ocupava, à época, simultaneamente os cargos de vereadores, secretário municipal de saúde e de odontólogo do ex-território de Rondônia

3. Consoante documento acostado ao ID. 912911, páginas 116 e 177, verifica-se que houve a formalização do Termo de Parcelamento n. 001/2003, instrumento firmado entre o senhor Sílvio Nascimento Gualberto, CPF n. ***.309.142-** e a Secretaria Municipal de Fazenda, assinado em 22 de dezembro de 2003, oriundo do Processo Administrativo n. 06.6802/2003, referente ao processo n. 965/1998.

4. Nessa conjuntura, imperioso evidenciar que os presentes autos n. 3565/2004 foram autuados para acompanhar o parcelamento de débito acima descrito. Alfim, fora emitido o Relatório Técnico (ID. 1593634), opinando expedir quitação integral do débito imposto. Veja-se:

[...]

5. Dando cumprimento ao que fora prolatado pelo i. Conselheiro Relator, passamos, pois, a análise dos créditos apresentados, considerando para tanto, a relação entre o Termo de Acordo n. 001/2003 (ID 912911, pág. 116/117), e o valor do recolhimento conforme informado nos documentos n. 01611/24 (ID 1549753) e Extrato de Parcelamento (ID 1549753), utilizando-se a tabela abaixo com metodologia constante do art. 19 c/c 24 da Lei Complementar n. 154/1996.

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 21.363,26	31/12/1997	R\$ 65.209,00	R\$ 76.890,55	Quitado

Fonte: Débito - ID 1571084, pág. 130 do Processo n. 0965/98. Crédito Apresentado - ID 1549753 e 1549753.

6. Da análise constante da Tabela 1, verificamos que os créditos apresentados pelo Senhor Sílvio Nascimento Gualberto foram suficientes a satisfação do débito parcelado mediante o Termo de Acordo n. 001/2003.

7. Desta forma, considerando o acima exposto, verificamos que houve o pagamento integral do débito parcelado por meio do Termo de Acordo n. 001/2003, firmado entre o Senhor Sílvio Nascimento Gualberto e a Prefeitura Municipal de Porto Velho, dando cumprimento aos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00119/2003.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, e dando cumprimento ao que preceitua o art. 10, II da Portaria n. 404/2020/TCERO, remetemos os autos para superior análise e apreciação, considerando **a informação de que o montante recolhido foi suficiente para expedir quitação do débito de responsabilidade do Senhor Sílvio Nascimento Gualberto**, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão n. AC1-TC 00119/2003. (Destacou-se)

5. Nessa senda, os autos vieram conclusos para decisão. Registre-se que em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, o feito não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas.
6. É o breve relato. Passo a decidir.
7. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
8. Sob esse prisma, os autos retornam a esta relatoria para análise da quitação do débito, cujo parcelamento foi concedido por meio do Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida, firmado entre o senhor Sílvio Nascimento Gualberto, CPF n. ***.309.142-** e o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio da sua Secretaria Municipal de Fazenda, oriundo do Processo Administrativo n. 06.6802/2003, referente ao processo n. 965/1998.
9. Assim, em análise ao documento n. 1611/2024 (ID. 1549753) e na forma da Certidão Técnica ID. 1560248, verifica-se que o interessado apresentou documentação contendo o comprovante de situação do Termo de Parcelamento, relativo à quitação da dívida, a qual teve como favorecido o Município de Porto Velho.
10. Nestes termos, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID. 1593634), constata-se que os valores recolhidos pelo senhor Sílvio Nascimento Gualberto ao Município de Porto Velho, demonstraram-se suficientes à satisfação do débito.
11. Além disso, convém relatar que em complementação, o Departamento de Acompanhamento de Decisões encartou nos autos a Informação n. 0314/2024-DEAD (ID. 1600367).
12. Extrai-se do mencionado expediente que os valores recolhidos para cumprimento do acordo perfazem o montante de R\$ 76.890,55, quantia decorrente da soma dos valores demonstrados por meio dos documentos de ID. 1402888 e 1549753 (R\$ 60.434,44 e R\$ 16.454,11, respectivamente).
13. Nesse compasso, noticiado nos autos o pagamento do débito, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável. Assim é a jurisprudência deste egrégio sodalício, consoante julgados abaixo emendados:

ADMINISTRATIVO. **PARCELAMENTO**. MULTA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00052/2022. PROCESSO Nº 01577/20/TCE-RO. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. DM 0077/2022-GVCS/TCERO. **QUITAÇÃO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado o inteiro cumprimento do adimplemento da multa, nos termos e na forma do parcelamento concedido.
2. Intimação. Arquivamento (DM-GCVCS-TC 00084/23. Processo n. 1122/2022. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.) (Destacou-se)
14. De minha relatoria:

QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2021-GCBAA DE VALORES, PROFERIDA NO PROCESSO N. 3103/18/TCE-RO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente ao débito apurado por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.
2. Arquivamento dos autos. (DM-GCJVA-TC 00065/23. Processo n. 1226/2021. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

15. Nessa toada, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, após análise e por todo o exposto, amparado no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e artigo 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, entendo por imperioso conceder a quitação em favor do senhor Sílvio Nascimento Gualberto, CPF n. ***.309.142-**.

16. Portanto, **decido**:

I – Conceder quitação com a respectiva baixa de responsabilidade do senhor Sílvio Nascimento Gualberto, CPF n. ***.309.142-**, em relação ao Termo de Parcelamento n. 0011/2003, oriundo do Processo Administrativo n. 06.6802/2003, referente ao processo n. 965/1998, nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Intimar, via ofício/e-mail, o Sílvio Nascimento Gualberto, CPF n. ***.309.142-**, do teor desta decisão, informando-lhes da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV – Apensar estes autos ao processo de origem (Proc. n. 965/1998), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO, c/c artigo 11, inciso I da Portaria n. 404/2020 desta Corte, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que consoante preceitua o artigo 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do interessado, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-I

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1715/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Aloisio Cândido.
CPF n. ***.380.592-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Aloisio Cândido**, CPF n. ***.380.592-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 5, matrícula n. 30003223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 185, de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1583630), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1590322), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público o antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 41 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1583631) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1587998).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1583633).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Aloisio Cândido**, CPF n. ***.380.592-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 5, matrícula n. 300003223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 185, de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1713/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Pedro Batista Machado.
CPF n. ***.426.772-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores contribuições e não paritários, em favor de **Pedro Batista Machado**, CPF n. ***.426.772-**, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, classe ASD900, referência 10, matrícula n. 300044129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 107, de 20.2.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com efeitos retroativos a data de 13.10.2015 (ID=1583605), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1590318), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores contribuições e não paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra da Lei Complementar n. 152/2015 de forma compulsória, em razão da idade (70 anos), uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos de 70 anos de idade, completos até 3.12.2015, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1583606) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1587995).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1583608).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores contribuições e não paritários, em favor de **Pedro Batista Machado**, CPF n. ***.426.772-**, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, classe ASD900, referência 10, matrícula n. 300044129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 107, de 20.2.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com efeitos retroativos a data de 13.10.2015 com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1408/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Anita Montes.
CPF n. ***.399.232-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Anita Montes**, CPF n. ***.399.232-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe 3, matrícula n. 300016016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1052, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1576194), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1590316, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 42 anos e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1576195) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1589504).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1576197).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Anita Montes**, CPF n. ***.399.232-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe 3, matrícula n. 300016016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1052, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1403/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edineuza da Silva Souza.
CPF n. ***.005.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edineuza da Silva Souza**, CPF n. ***.005.312-**, ocupante do cargo de Professora, nível A, referência 4, matrícula n. 300009630, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1058, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1576001), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1590314, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 37 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1576002) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1589500).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1576004).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edineuza da Silva Souza**, CPF n. ***.005.312-**, ocupante do cargo de Professora, nível A, referência 4, matrícula n. 300009630, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1058, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida dao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1369/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Júlia Tupari.
CPF n. ***.743.402.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Júlia Tupari**, CPF n. ***.743.402.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1054, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID=1575165), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1592192), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1575166) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1591716).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575168).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Júlia Tupari**, CPF n. ***.743.402.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1054, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a rt. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1364/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Soeli Teresinha Assunção de Matos.
CPF n. ***.637.302.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Soeli Teresinha Assunção de Matos**, CPF n. ***.637.302.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 300017322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 691, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1575059), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1590312), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, o objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 33 anos, 0 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1575060) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1589532).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575062).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Soeli Teresinha Assunção de Matos**, CPF n. ***.637.302.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 13, matrícula n. 3.00017322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 691, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01367/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria do Carmo da Silva Vieira
 CPF n. ***.371.762-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0111/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Carmo da Silva Vieira, CPF n. ***.371.762-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 920, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023 (ID 1575144), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1592191), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1575145) e o relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID 1591710).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1575147).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria do Carmo da Silva Vieira, CPF n. ***.371.762-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 920, de 09.08.2023,



publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01344/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Gissele Mattia Medonça Amaral
CPF n. ***.992.942-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legitimidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0110/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gissele Mattia Medonça Amaral, CPF n. ***.992.942-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviço de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. *****282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023 (ID 1574549), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1585137), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1574550) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1593999).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574552).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Gissele Mattia Medonça Amaral, CPF n. ***.992.942-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviço de Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. *****282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01333/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Alzenira da Silva Ferreira
CPF n. ***.918.802-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0109/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alzenira da Silva Ferreira, CPF n. ***.918.802-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 19.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1574392), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1592190), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 37 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1574393) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1590239).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1574395).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Alzenira da Silva Ferreira, CPF n. ***.918.802-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 19.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01309/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Mário Lúcio
CPF n. ***.702.428-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0000/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mário Lúcio, CPF n. ***.702.428-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência C, matrícula n. *****546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, 31.07.2023 (ID 1573651), com fundamento no artigo 5º, § 6º, inciso I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1588242), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 5º, § 6º, inciso I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. A Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, em seu artigo 5º, estabeleceu regra aos servidores que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

9. No caso, o interessado faz jus à regra, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 43 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, totalizando mais de 96 pontos, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1573652) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1583850).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1573654).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Mário Lúcio, CPF n. ***.702.428-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência C, matrícula n. *****546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, 31.07.2023, com fundamento no artigo 5º, § 6º, inciso I, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01198/24/TCERO [e] (apenso Proc. nº 01898/23[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim
INTERESADO^[2]: **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***.697.222-**), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2023
RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***.465.912-**), Prefeita Municipal a partir de 25/01/2024.
RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF n. ***.697.222-**), Prefeita do Município, no exercício de 2023;
RESPONSÁVEL: **Marinice Granemann** (CPF n. ***.465.912-**), Prefeita Municipal a partir de 25/01/2024.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0107/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; Superavaliação da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"; Subavaliação da conta "créditos previdenciários do RPPS"; Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; Superavaliação da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo"; Subavaliação da conta "Fomecedores"; Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; Intempestividade da remessa de balancetes mensais; Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes do termo de parcelamento e do plano de amortização; Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; Empenhos cancelados indevidamente; Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; Abertura de crédito adicional sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024; Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** e da Senhora no exercício de 2023 e da Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, prestadas a esta Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Após a realização da análise preliminar (ID 1591120) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023, e de **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa;

A2. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";

A3. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS";

A4. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo";

A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fomecedores";

- A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A9. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização;
- A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A14. Empenhos cancelados indevidamente;
- A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento;
- A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

112. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A2, A3 e A5 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A8, A10, A12, A14, A15, A16 e A19, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover **Mandado de Audiência de Raissa da Silva Paes** (CPF: ***.697.222-**), responsável pela gestão do Município de Guajará-Mirim no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

4.2. Promover **Mandado de Audiência de Marínice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A21.

4.3. Após as manifestações das responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, retomem os autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal 2023 e da Senhora **Marínice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

A auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) foi realizada para avaliar a conformidade das demonstrações financeiras com as normas de Direito Financeiro, conforme o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, objetivando verificar se o BGM reflete a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023.

Os procedimentos de auditoria foram aplicados às contas contábeis selecionadas com base na materialidade estabelecida, resultando na identificação de achados de auditoria.

No opinativo técnico, a responsabilidade por esses achados (A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20) foi atribuída exclusivamente à **Senhora Marinice Granemann**, Prefeita a partir de **25/01/2024**, sob o fundamento de ser sua responsabilidade a consolidação do BGM e a remessa da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas. Contudo, este Relator, fundamentado no princípio da anualidade das contas públicas, segundo o qual cada gestor é responsável pelas contas referentes ao período de sua gestão, diverge pontualmente do entendimento técnico. Explico!

O art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo o gestor público responsável pela gestão fiscal durante o período de sua administração, responder pelos atos e inerentes.

Assim, embora a consolidação do Balanço Geral do Município e o encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas tenham sido realizados pela Senhora **Marinice Granemann**, que assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo a partir de 25/01/2024, as irregularidades identificadas ocorreram durante a gestão da Senhora **Raissa da Silva Paes**, Gestora responsável pelo exercício financeiro (2023) em que foram cometidas.

Portanto, é imperativo promover o chamamento **também** da Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de **Prefeita do Município durante o exercício financeiro de 2023**, a qual deveria ter adotado conduta diversa da omissiva, consideradas as circunstâncias das irregularidades avençadas. A responsabilidade de instituir uma rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, recai sobre a referida gestora.

Feitas tais considerações, com o intuito de obter esclarecimentos das responsáveis, passaremos a discorrer sobre os **Achados de Auditoria**, conforme se extrai das informações constantes do Relatório Técnico preliminar (ID 1591120), vejamos:

A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa

Ao realizar o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação Consolidado em 31/12/2023 com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal, a equipe de auditoria identificou distorções relevantes no saldo da dívida ativa registrado nas contas de controle Créditos Inscritos em Dívida Ativa recebidos (8.3.2.4.0.00.00.00) e Baixa de créditos inscritos em dívida ativa (8.3.2.5.0.00.00.00), conforme tabela abaixo:

Tabela 01 - Análise do saldo da dívida ativa.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			SISTEMA FISCAL	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
8.3.2.4.0.00.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa recebidos	0,00	Total Recebido em 2023	1.751.861,31
8.3.2.5.0.00.00.00	Baixa de créditos inscritos em dívida ativa	0,00	Total de Baixas Administrativas em 2023	2.583.579,47
RESULTADO			DISTORÇÃO:	4.335.440,78

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme se vê da tabela acima, no exercício de 2023, o sistema fiscal registrou o montante de R\$1.751.861,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) relativo aos Créditos Inscritos em Dívida Ativa Recebidos, e o valor de R\$2.583.579,47 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao Total de Baixas Administrativas. Entretanto, não há registro desses valores no Balancete de Verificação Consolidado em 31/12/2023, evidenciando uma **distorção de R\$4.335.440,78 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**.

O fato apontado é de veras preocupante, pois compromete a qualidade e a fidedignidade das informações contábeis apresentadas, prejudicando a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras do Município.

A ausência de registro adequado dos valores de Créditos Inscritos e Baixas na contabilidade dificulta o acompanhamento e controle da Dívida Ativa, impactando negativamente a gestão e tomada de decisões, gerando inconsistências nos demonstrativos fiscais, como o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial. Tal irregularidade na escrituração contábil pode sujeitar o Município a sanções e responsabilizações pelo Órgão de Controle.

Nesse contexto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é essencial não apenas para garantir a transparência e a fidedignidade das informações contábeis, mas sobretudo facilitar o acompanhamento e controle da Dívida Ativa e evitar inconsistências nos demonstrativos fiscais do Município.

Achado A2. Superavaliação em R\$37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"

No tocante ao achado (A2), a equipe técnica identificou uma superavaliação de R\$37.605.186,90 (trinta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" devido ao registro incorreto das subcontas "Contribuições do RPPS a Receber - Patronal" e "Contribuições do RPPS a Receber - Servidor".



O CT verificou que os valores registrados no balancete de verificação não correspondiam aos valores declarados pelo gestor do RPPS, resultando em uma distorção significativa, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02 - Análise do saldo da conta Demais Créditos a Curto Prazo.

Balancete de Verificação	Valor declarado pelo gestor do RPPS	
Descrição	Valor (R\$)	Valor (R\$)
(1.1.3.6.2.01.01.00) Contribuições do RPPS a receber - Patronal	12.569.730,79	32.097,84
(1.1.3.6.2.01.02.00) Contribuições do RPPS a receber - Servidor	25.067.553,95	0,00
RESULTADO (DISTORÇÃO)	37.605.186,90	

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A superavaliação na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" possui sérias implicações nas contas públicas do município, pois, além de configurar descumprimento das normas contábeis e financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pode afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), comprometendo as metas de resultado primário e nominal e, conseqüentemente, o planejamento e a execução orçamentária do município.

Ademais, a referida irregularidade afeta também a transparência, a tomada de decisões pelo Chefe do Poder Executivo, o cumprimento das normas legais, a responsabilidade dos gestores, e a confiança do público e dos Órgãos de controle nas demonstrações financeiras apresentadas.

Dessa forma, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que, antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é imprescindível que as responsáveis tragam aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria (A2), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Achado 3. Subavaliação em R\$157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"

Ao analisar a conta "Créditos Previdenciários do RPPS", o CT identificou uma subavaliação de R\$157.143.847,09 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Foi observado que, embora a Lei Municipal nº 2.606/2023 tenha estipulado o valor de R\$471.022.110,36 (quatrocentos e setenta e um milhões, vinte e dois mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos) para ser destinado ao RPPS para cobertura do déficit atuarial, o saldo registrado no Balanço Geral do Município (BGM) foi de apenas R\$313.878.263,27 (trezentos e treze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 03. Análise do saldo para amortização do déficit atuarial

Descrição	Valor (R\$)
Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no BP (1.2.1.1.2.06.98.00)	313.878.263,27
Valor estabelecido na Lei n. 2.606/2023	471.022.110,36
RESULTADO (DISTORÇÃO)	-157.143.847,09

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Ao não registrar corretamente o valor total destinado para cobertura do déficit atuarial (R\$471.022.110,36), o saldo registrado no BGM (R\$313.878.263,27) subestima o valor real do déficit, mascarando a real necessidade de recursos para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Tal situação, pode gerar passivos e contingenciamentos que impactarão negativamente as contas públicas.

Além disso, os impactos legais decorrentes da ausência de registro correto dos créditos previdenciários são inúmeros, podendo-se destacar a ineficiência na gestão dos recursos previdenciários; dificuldade no controle das contas públicas; aumento do déficit previdenciário; e dificuldades na concessão de benefícios previdenciários. Esses impactos além de graves, podem acarretar problemas de sustentabilidade do regime previdenciário, comprometendo a transparência e a *accountability*.

Nessas circunstâncias, diante da situação constatada, entendo necessária a realização de audiência para que as responsáveis prestem os devidos esclarecimentos sobre o achado.

Achado 4. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"

Com base no procedimento de auditoria aplicado a fim de avaliar a existência de Bens Imóveis com Valor Irrisório registrados no imobilizado do BGM. O CT, constatou a necessidade de reavaliação de bens irrisórios com classificação inadequada, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro 01 - Bens imóveis identificados com distorção no registro.

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Distorção identificada
Condicionador de ar. Split tipo hi wall capacidade nominal 18 0000 Btus Fabricação Seriada Marca Elgin	(33340)	2.850,00	Registro inadequado
Reforma no muro e calçada na escola Jesus Perez	325280	743,40	Registro inadequado
Construção de bancada do Laboratório do C.S. Carlos Chagas	396	408,84	Registro inadequado
Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Almirante Tamandaré	325288	0,00	Registro inadequado ou ausência de reavaliação
Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (Saa) em Aldeias Indígenas do Município de Guajará-Mirim	OA 4	0,00	Registro inadequado
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:	Achado de Auditoria		

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Durante o procedimento de auditoria, foram identificados **quatro** bens com registros inadequados, uma vez que não correspondem ao conceito de bens imóveis, e **um** que necessita ser reavaliado ou baixado da conta, em caso de inexistência. Tais achados indicam falhas nos registros patrimoniais que precisam ser corrigidas para assegurar a precisão e a conformidade com as normas contábeis estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Conforme estabelecido pelo MCASP, a correta contabilização e a reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis. Diante dessas constatações, é fundamental que a Administração esclareça os motivos que levaram à ausência de registros e à inadequação na classificação de determinados bens, além de informar quais medidas corretivas estão sendo implementadas para garantir a conformidade com o MCASP.

Ante o exposto, faz-se necessário que as responsáveis pela gestão dos bens imóveis do Balanço Geral do Município (BGM) forneçam esclarecimentos detalhados sobre as distorções identificadas nos registros patrimoniais.

Achado A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo".

Relativamente ao Achado A5, ao realizar procedimentos de auditoria para verificar se a conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar" do passivo circulante representa a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2023, o CT identificou uma possível superavaliação em R\$ 17.647.199,01 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), em virtude do lançamento incorreto de licença-prêmio a pagar, conforme tabela a baixo:

Tabela 04- Avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo

Conta contábil	Descrição	Valor no Balancete	Valor apurado	Distorção
(2.1.1.1.1.01.04.00.00.00)	Licença-prêmio	19.284.277,50	1.637.078,49	17.647.199,01
TOTAL				17.647.199,01

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Ao realizar diligência no Departamento de Recursos Humanos do município, foram solicitados os registros de licenças-prêmios vencidas até 31/12/2023.

Após análise, a equipe de instrução verificou a existência de R\$ 1.637.078,49 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) pendentes de pagamento. Todavia, o valor registrado no Balanço Geral do Município (BGM) na conta "Licença-Prêmio" é de R\$ 19.284.277,50 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), evidenciando, assim, a superavaliação do registro no BGM.

A equipe técnica pontuou, que este achado (A5) de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), os encargos trabalhistas, deve registrar todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias a curto prazo, incluindo salários, benefícios, aposentadorias, pensões e precatórios.

Diante da situação exposta, torna-se produtora, o chamamento das responsáveis, as quais devem fornecer informações detalhadas que expliquem a superavaliação identificada, devendo justificar as divergências entre os valores registrados no balancete e os efetivamente apurados pela auditoria, detalhando quaisquer erros na contabilização que possam ter causado essa superavaliação. Além disso, devem ser descritos os procedimentos contábeis adotados para registrar essas obrigações, apresentando a documentação comprobatória.

Achado A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta "Fornecedores"

Após realizar procedimentos para verificar a consistência do saldo registrado nas contas "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto e a Longo Prazo", o CT confrontou os saldos registrados no BGM com o saldo dos empenhos a pagar por fornecedor até 31/12/2023, observando uma possível subavaliação em R\$ 1.443.043,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) da conta "Fornecedores", conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 05- Análise das contas: Fornecedores e Contas a Pagar a Curto e a Longo Prazo

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			EMPENHOS A PAGAR POR FORNECEDOR	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
2.1.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (exceto precatórios)	29.066.178,86	Relação de fornecedores	34.381.986,57
2.2.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo (exceto precatórios)	3.872.764,05		
TOTAL		32.938.942,91		34.381.986,57
DISTORÇÃO				1.443.043,66

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme salientado pelo CT, para a realização dos procedimentos de auditoria, foram deduzidos os valores referentes aos precatórios de curto prazo (R\$ 11.202.759,77) e longo prazo (R\$ 840.000,00 e 46.960.619,20). Assim, o valor apresentado na tabela acima é líquido, ou seja, já descontados os valores dos precatórios.

Ressaltaram ainda, que o achado (A6) de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A subavaliação da conta "Fornecedores" no Balanço Geral do Município pode gerar impactos negativos na relação com os fornecedores, tais como: atrasos e inadimplência nos pagamentos devidos; comprometimento da confiança e credibilidade entre o município e seus fornecedores; dificuldades na continuidade do abastecimento e na prestação de serviços; além de litígio e ações judiciais.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição, qualquer divergência apurada nas obrigações com fornecedores deve ser investigada e ajustada, de modo a refletir corretamente o saldo dos empenhos a pagar. Nessas condições, é fundamental que o município adote os procedimentos contábeis adequados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no referido Manual para assegurar a integridade e a transparência das informações patrimoniais.

Assim, sem maiores digressões entendo necessário realizar o chamamento das Responsáveis para que apresentem informações detalhadas e expliquem a subavaliação identificada, adotando as medidas corretivas necessárias com fins de sanar a irregularidade apontada.

Achado A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

No que se refere ao Achado A5, o Corpo Técnico verificou, durante a avaliação das provisões referentes a ações judiciais em que o município é parte passiva, a ausência de registro em contas contábeis específicas. As contas em questão são as de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00) e a de Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00).

Conforme ressaltado pelo CT, a Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim por meio do Ofício n. 03/PROGEM/2024, demonstrou a existência de processos judiciais em face do Município assim como a probabilidade de condenação, de modo que seria possível a realização do lançamento da provisão nas respectivas contas contábeis.

Imperioso salientar, que a irregularidade exposta pode resultar em impactos financeiros significativos quando tais ações forem decididas contra o município. Sem a devida provisão no orçamento, esses passivos podem causar déficits inesperados, tendo em vista que a falta de registros nessas contas implica possíveis riscos financeiros associados às ações judiciais em que o município é parte passiva. Este fato evidencia uma lacuna significativa na capacidade da administração de prever e se preparar para potenciais passivos, colocando em risco a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Portanto, é fundamental acompanhar o posicionamento técnico e exigir que as responsáveis forneçam os devidos esclarecimentos e adotem as medidas corretivas necessárias para assegurar a adequada contabilização dos riscos judiciais e a integridade das finanças municipais.

Achado A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal

Segundo consta no Relatório de Instrução (ID 1591120), a meta fiscal do **resultado primário** fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 5.497.993,15 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), isto é, previa reduzir as despesas primárias. Ao término do exercício em análise, o CT verificou um resultado primário negativo de R\$ 7.897.192,55 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ocasionando assim um aumento das despesas primárias, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela 06- Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	144.623.791,07

2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	152.520.983,62
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-7.897.192,55
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.497.993,15
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Por seu turno, a meta fiscal de **resultado nominal** fixada para o Município na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 foi de R\$156.234,60 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), prevendo, portanto, a redução da dívida fiscal líquida. Todavia, ao término do exercício em análise, constatou-se que a meta não foi atingida, uma vez que ocorreu um aumento na dívida consolidada líquida no valor negativo de R\$7.788.605,03 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e três centavos), conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 07- Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	41.405.761,60
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	49.194.366,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-7.788.605,03
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	156.234,60
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. O não cumprimento dessas metas, sem uma justificativa adequada, pode resultar em sanções e comprometer a credibilidade da gestão municipal. A não conformidade com as metas fiscais pode resultar na necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto na LRF.

Desse modo, os esclarecimentos sobre as causas do resultado negativo são essenciais para determinar a extensão dessas limitações e para planejar medidas de contingência que minimizem os efeitos sobre a administração municipal.

Diante disso, indubitável que os esclarecimentos sobre a não conformidade com a meta fiscal são essenciais para garantir a transparência, ajustar o planejamento orçamentário, promover a gestão fiscal responsável, mitigar impactos negativos sobre as políticas públicas e cumprir com as exigências legais. A administração municipal deve priorizar a coleta e análise dessas informações para corrigir falhas e melhorar a Gestão Fiscal nos próximos exercícios.

Achado A9. Intempetividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A9, o Corpo Técnico apontou a intempetividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em descumprimento ao exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual.

De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de **março** e **abril** de 2023, caracterizando-se assim a remessa intempetiva, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 02- Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	17/05/2023	Intempetiva
Abril	31/05/2023	23/06/2023	Intempetiva

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Os apontamentos do Corpo Técnico acerca da intempetividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável.

De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53. Todavia, a análise da equipe de auditoria revelou atrasos nos envios referentes aos meses de março e abril de 2023, comprometendo a tempestividade exigida.

Tal irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento da Responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita Municipal durante exercício (2023) em que foi cometida a falha, haja vista restar demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles e prazos.

Achado A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização.

Neste ponto, com fim de identificar o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, a equipe de instrução empreendeu procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassados de modo regular e tempestivo em 2023, para isso, realizou circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados, verificaram que a Administração não repassou integralmente as contribuições patronais e parcelamentos e os aportes do plano de amortização, conforme detalhado a seguir:

Tabela 08. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	432.270,32	432.270,33	0,01
Fevereiro	432.756,97	435.027,54	2.270,57
Março	442.674,02	443.212,01	537,99
Abril	436.663,66	439.412,00	2.748,34
Maio	435.814,58	436.975,72	1.161,14
Junho	434.046,47	432.865,33	-1.181,14
Julho	432.616,78	431.261,14	-1.355,64
Agosto	429.780,86	429.780,86	-
Setembro	430.748,07	430.748,07	-
Outubro	551.279,42	554.970,27	3.690,85
Novembro	457.890,43	459.242,14	1.351,71
Dezembro	451.904,15	438.668,01	-13.236,14
Décimo terceiro	446.517,58	416.459,54	-30.058,04
Total	5.814.963,31	5.780.892,96	-34.070,35
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Tabela 09. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
00893-2017	72.094,60	72.094,60	-
00894-2017	263.189,79	263.189,79	-
00895-2017	23.047,52	23.047,52	-
00753-2018	203.552,66	203.552,66	-
00851-2019	421.956,06	421.956,06	-
01342-2018	328.630,65	328.630,65	-
00900-2021	83.056,92	-	-83.056,92
00897-2021	15.857,45	8.140,78	-7.716,67
Total	1.411.385,65	1.320.612,06	-90.773,59
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Tabela 10. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal n. 2.507/2023)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	415.293,82	446.975,57	31.681,75
Fevereiro	415.293,82	386.690,04	-28.603,78
Março	415.293,82	416.608,04	1.314,22
Abril	415.293,82	415.293,82	-
Maio	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Junho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Julho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Agosto	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Setembro	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Outubro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Novembro	415.293,82	398.061,43	-17.232,39
Dezembro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Total	4.983.525,84	4.848.381,23	-135.144,61
Avaliação			Distorção

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme consta das tabelas demonstrativas, a situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Como bem pontuado pela equipe instrutiva, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015-TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário, a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Dessa forma, a responsabilidade pela gestão inadequada dos repasses recai sobre os gestores municipais que devem implementar e manter rotinas de controle interno robustas e eficazes. A exigência de uma conduta diversa e proativa não é apenas razoável, mas imperativa para garantir a regularidade e a tempestividade dos repasses. A inobservância dessas responsabilidades, podem levar a sanções e à necessidade de reavaliação dos procedimentos administrativos.

Achado A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Quanto ao Achado A11, a análise realizada pelo Corpo Instrutivo revelou deficiências significativas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, exige ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. Adicionalmente, a LAI (Lei n. 12.257/2011) determina que as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, sem necessidade de requerimentos.

Durante a análise do Portal da Transparência do Município [4], foram identificadas deficiências na disponibilização das informações sobre a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos; e a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos.

Necessário consignar que a transparência na Administração Pública é fundamental para assegurar a boa governança, fortalecer a confiança da população nas instituições e promover a responsabilidade dos gestores públicos, visto que o cumprimento da Norma permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, promovendo um ambiente de controle social e participação democrática.

Nesses termos e, diante das deficiências apontadas, faz-se necessário que as responsáveis se manifestem e esclareçam os motivos dessas falhas. Em suas justificativas, as jurisdicionadas deverão informar as causas que levaram a não disponibilização dos documentos citados, bem como carecerão de noticiar as medidas corretivas adequadas, garantindo que as obrigações de transparência sejam plenamente atendidas, em conformidade com as exigências legais e as expectativas da população.

Achado A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%).

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **2,58%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2021), cujo montante perfaz a importância de **R\$1.751.861,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos.)**, não se mostrando razoável frente ao parâmetro adotado por esta e. Corte de Contas, vejamos:

Tabela 11. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	44.413.426,05	7.902.291,52	1.626.069,60	1.516.640,66	49.173.007,31	3,66
Dívida Ativa Não Tributária	23.520.890,20	5.817.532,64	125.791,71	1.066.938,80	28.145.692,33	0,53
TOTAL	67.934.316,25	13.719.824,16	1.751.861,31	2.583.579,46	77.318.699,64	2,58

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

O CT informou que durante a inspeção *in loco*, identificaram deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, quais sejam: **a.** não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores; **b.** não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos; e **c.** controle Interno não realiza monitoramento. Segundo a equipe de instrução, durante a inspeção realizada foi possível constatar que não houve cobrança da dívida ativa no exercício de 2023, pois restou evidenciado que o Município realizou a terceirização da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2023, por meio do Contrato Administrativo n. 05/2023 formalizado nos autos do Processo Administrativo n. 1364/202, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos/jurídicos especializados para assessorar, analisar, diagnosticar e recuperar créditos identificados no Município de Guajará-Mirim.

Entretanto, o corpo técnico manifestou que conforme elucidado pelo Parecer Jurídico nº 123/2024, inserido no Processo Administrativo nº 1364/2022, verificaram

que a contratada falhou em demonstrar a implementação de procedimentos efetivos para a cobrança do estoque da dívida ativa no decorrer do exercício financeiro de 2023. Diante disso, inferiu-se a ausência de uma gestão adequada do estoque da dívida ativa durante o período mencionado.

A tabela que detalha a arrecadação da dívida ativa apresenta valores que explicitam a baixa efetividade da Administração. Com um estoque final do ano anterior de R\$**67.934.316,25** (sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e um valor arrecadado de apenas R\$**1.751.861,31** (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) em 2023. Fica claro, portanto, que as medidas de recuperação de créditos foram insuficientes.

Além disso, as baixas administrativas totalizando R\$**2.583.579,46** (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) indicam possíveis dificuldades na cobrança ou na manutenção dos créditos em aberto.

A manutenção de um saldo ao final do ano de R\$77.318.699,64 (setenta e sete milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), evidenciou um aumento de 13,81% em relação ao saldo inicial, situação que reforça a ineficácia das ações de cobrança implementadas, as quais têm implicações diretas e negativas sobre a governança e a sustentabilidade financeira do município. A receita não arrecadada poderia ser direcionada a investimentos e melhorias em serviços públicos, beneficiando diretamente a população.

Ademais, a prescrição de créditos não cobrados representa uma perda irreparável para os cofres públicos, comprometendo a capacidade fiscal e a realização de políticas públicas. Portanto, **é imperativo que a Administração Pública adote uma postura proativa na gestão desses créditos, implementando controles internos robustos e prática eficaz de cobrança.**

Diante do cenário apresentado, é possível observar que a efetividade de arrecadação alcançou apenas **2,58%**, portanto, o que se vê é que deixaram de ser tomadas medidas com vistas a alavancar a arrecadação municipal e, conseqüentemente reduzir a Dívida Ativa. Desse modo, tenho por necessário instar as responsáveis, acerca desse apontamento.

Achado A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis

Em relação ao Achado A13, o Corpo Instrutivo constatou deficiências significativas na gestão patrimonial dos bens móveis.

De acordo com as normas do Direito Financeiro e os Princípios da Transparência e Publicidade, os serviços de contabilidade pública devem garantir que gestores, Órgãos de controle e a sociedade tenham acesso fácil e seguro às informações sobre os bens públicos. No entanto, a inspeção de 10 bens móveis de maior valor e uso educacional evidenciou que 7 deles apresentavam ausência de etiquetas de patrimônio e/ou descrições inadequadas, impossibilitando a identificação física dos bens, veja-se:

Quadro 03- Avaliação de bens móveis

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
Vibro acabadora VR -300 e serie 000046	37159	850.300,00	Descrição inadequada (sem chassi) e ausência de etiqueta de tombamento
Hilux CS DSL IGDG350222 veículo tipo caminhão equipado com cesto arto demais itens	33370	438.633,33	Ausência de emplacamento
VW 14190 marca Volkswagen ano modelo 2022/2023 Chassi 9536E723PRO009148	34750	388.500,00	Ausência de etiqueta de tombamento
Caminhão VW 31.280 cm 6x4 4800 280 veículo novo Volkswagen	31767	346.500,00	Descrição inadequada (sem chassi) e ausência de etiqueta de tombamento
Caminhão Vasculata vw 31 280 CRM 6 x4 4800 2800 Chassi 9536582mr107252	31966	346.500,00	Ausência de etiqueta de tombamento
Motoniveladora nova marca New Holland modelo rg 140b chassi hbzn0140jeaf04913	29503	274.509,30	Ausência de etiqueta de tombamento
Veículo Ford Ranger ambulância - Nf 067 Série 1 - 07/02/2024	31393	330.000,00	Ausência de etiqueta de tombamento e de emplacamento
RESULTADO DA AVALIAÇÃO:			Achado de Auditoria

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Conforme se depreende do quadro, os achados apontam para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e princípios de transparência exigidos, necessitando de melhorias para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais.

Destarte, para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais, são necessárias ações corretivas imediatas e a implementação de medidas preventivas para evitar a recorrência dessas deficiências. Nesses termos, é fundamental que as responsáveis prestem esclarecimentos e tomem medidas para garantir a regularização e a adequada gestão dos bens públicos.

Achado A14. Empenhos cancelados indevidamente

Sobre o Achado em apreço (A14), foi constatado pela equipe de instrução irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da administração municipal. Da amostra selecionada para análise, restou evidenciado, ao menos, 07 empenhos cancelados indevidamente na ordem de R\$153.296,50 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em razão de ausência de justificativa para anulação e de autorização para a realização do cancelamento. Constatou-se também a realização de cancelamentos sem a juntada das notas de cancelamentos aos autos respectivos. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 04- Avaliação dos cancelamentos de empenhos

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
1589/2022	16	55.849,60	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa I. F. Souza Eirelli, CNPJ: 39.252.423/0001-34, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao setor de nutrição do Hospital Regional, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 13/2022 - Pregão Eletrônico 24/2022 (fls. 87 e 88 do

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
			Proc. 1589/2022). Embora conste da Nota de Anulação do Empenho n. 16 que esta teria ocorrido por "NAO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETARIA DA PASTA-EM ANEXO", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
187/2023	337	51.843,30	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com atenção básica em saúde, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Nota de Anulação de Empenho n. 337 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO DO EMPENHO E FECHAMENTO ANUAL DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
275/2023	338	13.920,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com o CAPS, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Anulação de Empenho n. 338 que esta teria ocorrido "CONFORME DECRETO Nº 15.128/GAB/PREF/2023- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALAR DO CONTRATO Nº40/22," tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
890/2022	384	12.499,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor de Fábio da Silva Comércio EPP, Ata de Registro de Preços n. 06/2022, Pregão Eletrônico n. 07/2022, visando a aquisição de cestas básicas. Não consta dos autos qualquer justificativa ou autorização para a anulação do empenho.
1340/2023	3643	8.825,40	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa HM CIRURGICA LTDA, visando à aquisição de insumos hospitalares da Ata de Registro de Preços n. 004/CIMCERO/23, Pregão 004/CIMCERO/23, para atender ao Hospital Regional. Consta da Nota de Anulação do Empenho n. 3643 que a anulação se deu "CONFORME DOCUMENTO DO ALMOXARIFADO". Porém, tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
676/2023	1014	5.406,20	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, conforme Ata de Registro de Preços n. 01/2023-PREGÃO. 01/2023, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Embora conste da Nota de Anulação do Empenho 1014 que houve "ANULAÇÃO DO SALDO CONFORME MEMORANDO 07/DT/ALMOXARIFADO/SEMSAU/23", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para a prática do ato. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
1117/2023	2691	4.953,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME, visando à aquisição de carga de gás, conforme Ata de Registro de Preços n. 15/2023. Consta da Nota de Anulação do Empenho que houve "ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO POR NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETARIA DA PASTA-EM ANEXO". Porém, não consta dos autos tal documento, tampouco autorização para a prática do ato.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A prática da irregularidade apresentada não apenas viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência e a precisão das contas públicas, mas também pode ser vista como uma tentativa de manipular os resultados financeiros do município.

O cancelamento de despesas já liquidadas remove a reserva de disponibilidade orçamentária, o que pode liberar fundos para outras despesas, afetando negativamente a interpretação do equilíbrio financeiro e orçamentário pelos usuários da informação contábil.

Os fatos trazidos pelo Corpo Instrutivo evidenciam uma tentativa de manipular os resultados financeiros, ocultando obrigações e distorcendo o real equilíbrio das contas públicas, prejudicando a análise correta do desempenho financeiro da administração municipal e impactando negativamente na credibilidade das informações apresentadas aos usuários.

Isto posto, é imperativa a necessidade de esclarecimentos detalhados por parte das responsáveis pela gestão fiscal do município, fornecendo explicações sobre os motivos que levaram ao cancelamento dos empenhos liquidados ou com serviços já prestados, a descrição dos procedimentos internos adotados, a identificação dos responsáveis pela autorização dos cancelamentos indevidos e as medidas corretivas que serão implementadas para corrigir as distorções contábeis e prevenir novas irregularidades.

Achado A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Quanto ao Achado A15, o Corpo Técnico identificou 5 atos normativos e/ou decisórios implementados no exercício de 2023, que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

Quadro 05- Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

Ato Normativo/Decisório	Categoria do Servidor	Processos	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Emenda Constitucional n. 127/2022	Piso da	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não

	Enfermagem							
Emenda Constitucional n. 120/2022 – Portaria Federal n. 1.971/2022	Agentes de saúde	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processo Judicial n. 1001464-85.2017.401.4100	Técnicos de Radiologia	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Lei n. 2.398/2021	Conselheiros Tutelares	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processos Judiciais	-	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Pontuou a Unidade técnica, que durante a inspeção *in loco* constatou-se que o Município não realizou a abertura de processo administrativo específico para realizar os reajustes de remuneração descrito acima. Também não foram realizados com base em Lei Municipal previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Manifestaram ainda, que de acordo com a Administração todos os atos foram realizados com base em Emendas Constitucionais e de terminações Judiciais, sendo incluídos diretamente em folha de pagamento pelo setor competente. Como visto, os atos foram avaliados em relação às seis regras principais da LRF, e nenhum dos cinco atos cumpriu qualquer uma delas.

As regras incluem a necessidade de estimativa de impacto orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira, dotação específica, compatibilidade com os instrumentos de planejamento, demonstração da origem dos recursos, e comprovação de que a despesa não afetou as metas fiscais.

A ausência de conformidade com esses requisitos pode acarretar problemas de sustentabilidade fiscal e comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. A auditoria destaca a necessidade de ações corretivas para alinhar os atos normativos às exigências legais e garantir a responsabilidade fiscal no manejo das despesas públicas.

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento das responsáveis, haja vista estar demonstrada a deficiência por parte da administração em instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento de despesa de caráter continuado.

Achado A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos.

A legislação [5](#) exige que os pagamentos sigam uma ordem cronológica específica para cada categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise, utilizou a técnica de amostragem em 30 (trinta) pagamentos efetuados no período e constatou que ao menos cinco processos não seguiram a ordem cronológica correta, evidenciando irregularidades no pagamento de despesas de prestação de serviços.

Nesse contexto, o CT realizou procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, efetuado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023.

Ao utilizar a técnica de amostragem, foi solicitada à Administração, durante a fiscalização *in loco*, 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro na ordem cronológica, com as respectivas cópias de notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens bancárias.

De acordo com o CT, a Administração informou, mediante a Declaração do Contador Municipal, que “o Município de Guajará-Mirim não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica até a presente data”. Em mesmo sentido, a Secretária Municipal de Fazenda declarou que “o Município de Guajará-Mirim não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica.

Assim, no contexto, a equipe de auditoria, em inspeção *in loco*, identificou as seguintes deficiências de controle e transparência da ordem cronológica de pagamento:

- a) ausência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade;
- b) não há sistemática de controle quanto à ordem cronológica dos pagamentos, tampouco justificativas formalizadas e devidamente publicadas no Portal da Transparência, em casos de alteração da ordem cronológica;
- b) para fins de realização de pagamentos, não há avaliação prévia acerca da data de liquidação da despesa, o que caracteriza a inaplicação da ordem cronológica de pagamentos.

A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores. Portanto, a constatação de descumprimentos nessa ordem revela irregularidades significativas que comprometem a integridade dos processos financeiros.

Diante dessas constatações, é imperativo que as responsáveis pela administração financeira do município esclareçam as irregularidades verificadas e implementem medidas corretivas.

Achado A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento

Na avaliação da conformidade da abertura dos créditos adicionais concorrente à disponibilidade de recursos para sua abertura e financiamento, o CT constatou a abertura de crédito adicional sem demonstração da disponibilidade de recursos e sem motivação para o ato, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 06- Análise da conformidade da abertura de créditos adicionais

Decretos		Leis		Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
Número	Data	Número	Data		
14680	14/02/2023	2505	13/10/2022	1.558.382,00	Trata-se de "Reabertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação", no valor de R\$ 1.558.382,00, visando à reforma de unidade de saúde, nos termos do Memorando n. 033/SEMSAU/23 de 20.01. Apesar da indicação da fonte de recursos, não há documentação suporte que demonstre a efetiva disponibilidade dos recursos a serem utilizados, de modo que a abertura do crédito adicional deve ser considerada inconsistente.
14847	25/04/2023	2563	25/04/2023	1.059.000,00	Trata-se de crédito especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 1.059.000,00, visando à contratação de consultoria e cirurgias oftalmológicas. A fonte de recursos foi indicada como decorrente de emendas parlamentares nº 92240004, nº 26330008 e nº 24210002. Todavia, apesar de solicitado, não foi apresentada a equipe de auditoria documentação suporte que demonstre a efetiva disponibilidade dos recursos a serem utilizados, de modo que a abertura do crédito adicional deve ser considerada inconsistente.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

É cediço que a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, consoante estabelece o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais os a seguir listados: **(i)** o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **(ii)** os provenientes de excesso de arrecadação; **(iii)** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; **(iv)** o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; **(v)** a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência; **(vi)** os recursos que ficarem sem despesas correspondentes (§ 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, art. 90 do Decreto-Lei n. 200/67 e § 8º do art. 166 da CF/88).

A inexistência de suporte financeiro adequado para a concessão de créditos adicionais eleva consideravelmente o risco de não execução do orçamento e obsta a efetiva implementação de políticas e projetos públicos previamente delineados. Esta circunstância, por conseguinte, repercute de modo adverso na prestação de serviços essenciais à população.

Adicionalmente, a efetivação de créditos adicionais desprovidos da necessária demonstração de recursos pode constituir infração às disposições fiscais e orçamentárias estabelecidas, inclusive à Lei de Responsabilidade Fiscal, expondo os gestores a sanções administrativas, fiscais e, potencialmente, penais.

Deste modo, urge a necessidade de que os responsáveis se manifestem nos autos para esclarecer as inconformidades detectadas e evidenciem a implementação de medidas voltadas à garantia da sustentabilidade financeira e à observância das normas jurídicas aplicáveis, buscando assegurar uma administração fiscal íntegra e transparente.

Achado A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024

A equipe de auditoria procedeu a análise das Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, examinando os instrumentos de planejamento - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - para avaliar a conformidade do município com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Decisão Normativa nº 002/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

Durante a auditoria, identificou-se que a Administração carece de controles efetivos sobre o nível de atividade, o que compromete a capacidade de mitigar riscos associados à formulação, execução e monitoramento dos orçamentos. Os controles internos existentes são implementados de forma *ad hoc* ou seja, são aplicados esporadicamente e caso a caso, dependendo excessivamente do conhecimento individual dos envolvidos, sem um sistema estruturado e sistemático.

Além disso, observou-se um nível inadequado de aderência às normas constitucionais e legais no que se refere aos instrumentos de planejamento orçamentário. A avaliação foi realizada com base nas respostas ao questionário enviado ao setor de planejamento municipal, por intermédio do Ofício nº 052/2024/CECEX2/TCE-RO (ID 1590526), e nas informações retomadas pela administração através do Ofício nº 017/SEMFAZ/2024, datado de 06 de março de 2024 (ID 1590527), as quais foram submetidas à validação pela equipe de auditoria.

Oportuno ressaltar, que a obrigatoriedade de conduzir o planejamento orçamentário municipal está expressamente prevista na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO. Este processo é crucial para a gestão eficaz dos recursos públicos e para a promoção do desenvolvimento local, englobando a estimativa de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos conforme as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

A ineficiência na alocação de recursos públicos, compromete a eficácia das políticas implementadas e potencializa o desperdício de recursos financeiros. Tais falhas no planejamento orçamentário dificultam o cumprimento das metas fiscais estipuladas, colocando em risco o equilíbrio fiscal do município e expõem a administração a possíveis sanções legais e administrativas.

A falta de conformidade com as normativas constitucionais, legais e regulamentares, inerentes ao planejamento orçamentário, pode acarretar implicações legais graves, incluindo a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Diante disso, faz-se necessário o chamamento da responsável, Senhora **Raissa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023, para justificar as falhas encontradas e as medidas adotadas visando assegurar um planejamento orçamentário conformado às exigências legais e eficiente na gestão dos recursos municipais.

Achado A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Município de Guajará-Mirim dos comandos desta Corte, inerentes às contas dos exercícios anteriores.

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Quadro 07- Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01584/1800555/18	Acórdão APL-TC Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) quanto a esta item, informamos que não encontramos nenhuma registro deixado pela Antiga Controladora Geral do Município, referente ao legm, porém fizemos pesquisa e elaboramos um plano de ação que iremos retomar neste ano de 2024.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	O plano de ação apresentado (ID 1588552, pág. 1336) não atende aos seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Por este motivo consideramos a determinação descumprida.
00735/2200028/23	Acórdão APL-TC 00028/23	IV – Determinar via ofício à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documento demonstrativo específicos atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a: b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,14 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) Quanto a este item informamos que os valores que os valores que era de ser aplicado sendo um percentual de 8,5%.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	Observa-se que o ente cumpriu a aplicação da parcela relativa aos 70% do Fundeb no exercício de 2022 (papéis de trabalho da análise técnica) (diferença a maior aplicada R\$2.606.566,67), todavia, não cumpriu a parcela de aplicação do Fundeb 100%, estando pendente de aplicação referente ao exercício de 2021 a quantia de R\$ 2.278.341,81. O saldo disponível na conta bancária do Fundeb corrobora a não aplicação dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.
00735/22	Acórdão	VI – Determinar via ofício, à Prefeita do	Por meio do Ofício. nº	O relatório de auditoria	Cumprida	Conforme informado por

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Av. avaliação	Av. avaliação do auditor
00028/23	APL-TC	Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juro e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;	008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Quanto a este item, informamos que esta Controladoria Geral do Município solicitou a abertura de uma sindicância para apuração e responsabilização pelos danos ao erário público, sendo aberto e tendo o procedimento pelo nº 3/2024.	do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	parcialmente	meio do Ofício n. 008/CGM/2024, foi instaurado procedimento de sindicância por meio do Processo Administrativo n. 3/2024, com prazo de 60 dias úteis para conclusão da apuração. Considerando que não foram apresentados os resultados das apurações, entendemos por considerar o item parcialmente cumprido, para comprovação posterior do deslinde da instrução.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	IX – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove na contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag. 30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Estamos aguardando documentação da dívida ativa e da Procuradoria Geral do Município.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	Conforme informado no Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552) e Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprobatórios quanto ao efetivo cumprimento da determinação. Sendo assim, consideramos o item descumprido.
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	XI – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Quanto a este apontamento, informamos que a contabilidade seguiu à risca os e encaminhou todos os balancetes em tempo hábil no ano de 2023.	O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as	Cumprida parcialmente	Encaminhamento fora do prazo do Balancete do Mês de Março de 2023. Considerando que apenas uma competência foi encaminhada em atraso, opinamos por considerar esta determinação parcialmente cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00735/22	Acórdão APL-TC 00028/23	XII – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Charleson Sanchez Matos, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que: b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.	Por meio do Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) foi informado o seguinte: Quanto a este item informamos que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, contratou uma empresa especializada para fazer essa recuperação de crédito, porém está empresa não supriu as necessidades básicas sendo assim foi cancelado o contrato com a mesma, uma das principais medidas após esse fim de contrato foi feito novas contratações da equipe de dívida ativa, e a utilização do convênio com o cartório de protesto de devedores.	mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335). O relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não apresentou qualquer manifestação. Contudo, durante a fiscalização in loco foram solicitadas informações à unidade de controle, em resposta recebemos o Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550), contendo as mesmas informações contidas no relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335).	Descumprida	Conforme informado no Ofício. nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552) e Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335) a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprobatórios quanto ao efetivo cumprimento da determinação. Sendo assim, consideramos o item descumprido.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Da análise do quadro, é pertinente destacar que o acompanhamento do item VI do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo nº 00735/22²⁴, deveria ocorrer nos autos principais, considerando que foi estabelecido um prazo limite de cumprimento anterior ao envio das contas. No entanto, com o objetivo de promover economia e celeridade processual, decide-se por transladar as medidas de acompanhamento para estes autos.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tomem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos os responsáveis, os quais deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Achado A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Os resultados de auditoria apresentados no Achado A20 estão embasados no relatório sob ID 1584454, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, o resultado indicou que o município:

NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,37%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,25%;

A situação encontrada na auditoria do Plano Nacional de Educação (PNE) revela uma significativa defasagem no cumprimento das metas estabelecidas para o ensino municipal, apontando a necessidade urgente de esclarecimentos.

O não cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme apresentado pelo CT, compromete severamente o desenvolvimento educacional do município, refletindo negativamente na qualidade do ensino e na equidade educacional, visto que elas são fundamentais para

garantir um padrão mínimo de educação em todo o país, visando não apenas a universalização do acesso, mas também a melhoria contínua dos processos pedagógicos e infraestrutura educacional.

A falha em atingir esses objetivos pode resultar em desigualdades ainda maiores, prejudicando principalmente as comunidades mais vulneráveis e minando as bases do desenvolvimento socioeconômico e cultural da população.

Nesses termos, a transparência na prestação de contas e a eficiência na gestão dos recursos destinados à educação são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade nas políticas educacionais. Assim, é imperativo que o Gestor apresente esclarecimentos acerca da não observância Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei municipal n. 2.228/2015 (Plano Municipal de Educação).

De todo exposto, tenho por acolher a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado no sentido de promover a audiência do Gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos/razões de justificativas acerca dos Achados de Auditoria apresentados nesta Decisão.

Achado A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

No que diz respeito ao Achado A21, a análise evidenciou que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atendeu integralmente às exigências normativas, destacando a ausência de informações cruciais para a avaliação financeira e de gestão do município. A deficiência nos controles internos revela uma gestão inadequada, impactando negativamente a governança municipal, tendo o Corpo Técnico apresentado a seguinte tabela:

Tabela 12. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu? Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "e" e "k" do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: Ausência de avaliação quanto à: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

De acordo com o Corpo Instrutivo, ficou demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles, o que influencia negativamente na boa gestão e governança do município.

A Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO delinea critérios específicos que devem ser rigorosamente seguidos, e a ausência de informações essenciais no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno evidencia um descumprimento dessas diretrizes. A identificação dessas falhas aponta para uma deficiência significativa nos controles internos da administração, sugerindo que o gestor responsável não adotou as medidas necessárias para assegurar a conformidade com os requisitos legais.

A Instrução Normativa n. 65/2019 não apenas estabelece normas para a organização dos documentos, mas também exige uma série de avaliações e verificações que são cruciais para a boa gestão pública. A responsabilidade do gestor é clara, uma vez que é dever deste garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos.

Diante disso, é essencial que as responsáveis apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à ausência dessas informações e quais medidas estão sendo adotadas para corrigir essas deficiências.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1591120), com as adequações de responsabilidade narradas na inicial deter Relato, adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento das responsáveis, Senhora **Raissa da Silva Paes**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim no exercício financeiro de 2023 e Senhora **Marinice Granemann**, atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[91] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[91], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe o prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222-**, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; **A2**. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo"; **A3**. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"; **A4**. Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"; **A5**. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta "Obrigações

Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”; **A6.** Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”; **A7.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A8.** Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A9.** Intempetividade da remessa de balancetes mensais; **A10.** Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização; **A11.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A12.** Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); **A13.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A14.** Empenhos cancelados indevidamente; **A15.** Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A16.** Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; **A17.** Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; **A18.** Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024; **A19.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A20.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e **A21.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1591120;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Marinice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município do **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1.** Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa; **A2.** Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”; **A3.** Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”; **A4.** Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; **A5.** Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”; **A6.** Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”; **A7.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A8.** Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; **A10.** Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização; **A11.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A12.** Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%); **A13.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A14.** Empenhos cancelados indevidamente; **A15.** Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A16.** Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; **A17.** Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento; **A19.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A20.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e **A21.** Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1591120;

III – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

III.1 – Audiência da Senhora **Raissa da Silva Paes**, CPF: ***.697.222-**, na qualidade de Prefeita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa**, em descumprimento Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/3 ID 1591120;
- b) **Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 ID 1410666;
- c) **Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 ID 1591120;
- d) **Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”**, em descumprimento em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1591120;
- e) **Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7/8 ID 1591120;
- f) **Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1591120;
- g) **Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 9/10 ID 1591120;
- h) **Descumprimento das metas de resultado primário e nominal**, em descumprimento ao Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 10/12 ID 1591120;
- i) **Intempetividade da remessa de balancetes mensais**, em descumprimento Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 12/13 ID 1591120;
- j) **Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização**, em descumprimento ao Art. 40, Constituição Federal; - Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 13/15 ID 1591120;
- k) **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Art. 1º, §2º, e art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011., conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 15/16 ID 1591120;

- l) **Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%)**, em descumprimento ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Art. 3º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 16/18 ID 1591120;
- m) **Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 18/20 ID 1591120;
- n) **Empenhos cancelados indevidamente**, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 20/22 ID 1591120;
- o) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22/24 ID 1591120;
- p) **Não instituição da ordem cronológica de pagamentos**, em descumprimento ao Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24/25 ID 1591120;
- q) **Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento**, em descumprimento ao Art. 165 e 166 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei Federal n. 4.320/64 e Art. 90 do Decreto-lei n. 200/67, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26/27 ID 1591120;
- r) **Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024**, em descumprimento Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A18** constante do Relatório Técnico às fls. 27/28 ID 1591120;
- s) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18 e Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22 e o cumprimento parcial das determinações (Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22, conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 28/29 e 35/45 ID 1591120;
- t) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento à Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 29/30 ID 1591120;
- u) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO (processo 2107/22); DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (processo 2299/21); Acórdão APL-TC 00078/22 (processo 2046/20); Acórdão APL-TC 00339/21 (processo 0967/21); e Acórdão APL-TC 00555/18 (processo 1584/18 Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A21** constante do Relatório Técnico às fls. 31/32 ID 1591120;
- III.2 – Audiência da Senhora Marinice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de atual Prefeita e responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município do exercício de 2023, para apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:
- a) **Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa**, em descumprimento Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/3 ID 1591120;
- b) **Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 ID 1410666;
- c) **Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta "créditos previdenciários do RPPS"**, em descumprimento ao artigo Art. 85 da Lei n. 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 ID 1591120;
- d) **Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”**, em descumprimento em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1591120;
- e) **Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7/8 ID 1591120;
- f) **Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1591120;
- g) **Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964; - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 9/10 ID 1591120;

- h) **Descumprimento das metas de resultado primário e nominal**, em descumprimento ao Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 10/12 ID 1591120;
- i) **Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização**, em descumprimento ao Art. 40, Constituição Federal; - Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 13/15 ID 1591120;
- j) **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Art. 1º, §2º, e art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000; - Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011., conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 15/16 ID 1591120;
- k) **Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%)**, em descumprimento ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Art. 3º da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 16/18 ID 1591120;
- l) **Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis**, em descumprimento ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 18/20 ID 1591120;
- m) **Empenhos cancelados indevidamente**, em descumprimento ao Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 20/22 ID 1591120;
- n) **Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em descumprimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22/24 ID 1591120;
- o) **Não instituição da ordem cronológica de pagamentos**, em descumprimento ao Art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e Art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24/25 ID 1591120;
- p) **Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento**, em descumprimento ao Art. 165 e 166 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei Federal n. 4.320/64 e Art. 90 do Decreto-lei n. 200/67, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26/27 ID 1591120;
- q) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18 e Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22 e o cumprimento parcial das determinações (Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22, conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 28/29 e 35/45 ID 1591120;
- r) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento à Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 29/30 ID 1591120;
- s) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO (processo 2107/22); DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (processo 2299/21); Acórdão APL-TC 00078/22 (processo 2046/20); Acórdão APL-TC 00339/21 (processo 0967/21); e Acórdão APL-TC 00555/18 (processo 1584/18 Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A21** constante do Relatório Técnico às fls. 31/32 ID 1591120;

IV – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que as responsáveis definidas em responsabilidade por meio dos **itens I e II desta decisão**, encaminhem defesa/razões de justificativa, acompanhada de documentos que entenderem pertinentes, no termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que **dê ciência** as responsáveis citadas no termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1591120) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, no termos do art. 30-V do Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

VI - Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

VII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator[\[1\]](#) Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Guajará-Mirim – exercício de 2023.[\[2\]](#) Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023[\[3\]](#) ID 1591120: **APENSO 4 - Escopo de análise sobre a fiscalização in loco – Exercício 2023 – pag. 54/60.**[\[4\]](#) Disponível em: < <https://transparencia.quajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>[\[5\]](#) Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021: A época dos fatos estava vigente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 5º estipulava a regra da ordem cronológica de pagamento com igual teor:

[...]

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações serão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

[\[6\]](#) A expressão "ad hoc" é de origem latina e significa "para isso" ou "para esta finalidade"[\[7\]](#) Prestação de Contas do Município de Guajará Mirim, exercício de 2021.[\[8\]](#) **Art. 12.** Verificada a irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.[\[9\]](#) **Art. 19.** Verificada a irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].**Município de Ouro Preto do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1009/2024  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.

INTERESSADOS (AS): Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.893.732-**.
Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha.
CPF n. ***.756.622-**.

INSTITUIDOR (A): Sinval Rodrigues de Oliveira.
CPF n. ***.614.226-**.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. ***.183.342-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA: CONJUGE E FILHA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge**, CPF n. ***.893.732-**, e em caráter temporário, em favor de **Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha**, CPF n. ***.756.622-**, beneficiárias do instituidor **Sinval Rodrigues de Oliveira**, CPF n. ***.614.226-**, falecido em 17.7.2022, no cargo de Motorista de veículos, cadastro n. 3360/1, referência NP 35, pertencente ao quadro de pessoal do Município do Ouro Preto do Oeste /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 3526/G.P./2022, de 28.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 3317, de 29.9.2022 (ID=1556247), com fundamento no artigo 23, § 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1595670), concluiu que as interessadas fazem jus à concessão de pensão, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaboreu a seguinte proposta de encaminhamento:

15. Por todo exposto, propõe-se:

I – A retificação da Portaria n. 3526/G.P./2022 para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste faça constar a forma de reajuste do benefício ora analisado, de forma fundamentada, em razão da ausência da fundamentação legal;

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão, em caráter temporário, em favor de **Eliete Mello Gomes de Oliveira – Cônjuge**, e em caráter temporário, em favor de **Júlia Marielly Mello de Oliveira – Filha**, e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. No entanto, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1595670), o Instituto deixou de mencionar no ato concessório da Portaria n. 3526/G.P./2022 a forma de reajuste utilizada para o benefício em análise, fator indispensável para a concessão deste, conforme preceitua o artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 40/2021:

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste — Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPSM) e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

8. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para que faça constar a forma de reajuste do benefício em análise.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 3526/G.P./2022, de 28.9.2022, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 23, §§ 1º e 4º da EC 103/2019, c/c o artigo 243 da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º e 6º, §§ 1º e 2 da Lei Complementar Municipal n. 40/2021, incluindo a forma de reajuste do benefício ora analisado, devidamente fundamentada em razão da ausência da fundamentação legal;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

10. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02005/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: **Cleberson Paulo Pacheco** – Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
 CPF nº ***.270.802-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 6.546
 Jaques Fernando Reolon
 OAB/DF nº 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 51.623
 Amanda Helena da Silva
 OAB/DF nº 59.514
 Ana Cláudia Vieira da Costa
 OAB/DF nº 45.084
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes
 OAB/DF nº 57.349
 Augusto César Nogueira de Souza
 OAB/DF nº 55.713
 Brenda Bezerra da Silva
 OAB/DF nº 64.879
 Charles Teixeira Barbosa
 OAB/DF nº 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa
 OAB/SP nº 110.674
 Gustavo Valadares
 OAB/DF nº 18.669
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
 OAB/DF nº 46.777
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
 OAB/DF nº 71.989
 Luana Karen de Azevedo Santana
 OAB/DF nº 60.309
 Ludmilla Alves Couto
 OAB/DF nº 59.198
 Luiz Carlos Quintella Neto
 OAB/DF nº 43056
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
 OAB/DF nº 52.393
 Natália Moreira da Silva
 OAB/DF nº 60.719
 Raquel de Souza Morais Oliveira
 OAB/DF nº 61.248
 Tamiris Bessoni Miranda
 OAB/DF nº 59.183
 Thaís Asevêdo Ferreira
 OAB/DF nº 69.739
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

DM nº 0087/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cleberson Paulo Pacheco, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24¹¹, proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRA (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Dentre outras providências, referido Acórdão considerou descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), proferido nos autos principais, que havia determinado ao Responsável anular o contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), além de aplicar multa cominatória pelo descumprimento, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00105/24 referente ao processo 00421/22

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgamento do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que a ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.eTCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de multa cominatória (*astreintes*), o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comproven, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdesse contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos municípios desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo deste voto.



XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL -TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE -RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

3. Conforme Certificado no processo principal [\[2\]](#), o Acórdão nº APL-TC 00105/24-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3096, de 17.6.2024 (segunda-feira), considerando-se como data de publicação o dia **18.6.2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em **3.7.2024 (quarta-feira)**, o Senhor Cleberson Paulo Pacheco interpôs o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1599261 [\[3\]](#).

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade com o legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 [\[4\]](#).

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1599261, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se o processo para o Departamento do Pleno visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1587304 do Processo nº 00421/22.

[\[2\]](#) Certidão de Publicação – ID 1589405 do processo principal.

[\[3\]](#) Certidão de Tempestividade à fl. 28 dos autos.

[\[4\]](#) Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá o pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004743/2024-TCE-RO

ASSUNTO: Requerimento de suspensão do prazo de vigência do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, em face da calamidade pública da pandemia do Coronavírus

INTERESSADO: Maicke Miller Paiva da Silva
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0150/2024-GCPCN

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PRECEDENTE DE INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. VINCULAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Em que pese sabido que a tomada de decisão quanto à suspensão (ou não) do prazo de vigência de concurso público, em face da pandemia do Coronavírus, seja pautada pela discricionariedade administrativa, fato é que este Tribunal, em juízo de conveniência e oportunidade, já fixou entendimento acerca da matéria, nos termos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP, a cujos fundamentos se encontra jungido, em observância à teoria dos motivos determinantes.

2. Nos termos do referido decisum, este Tribunal entendeu desprovida (inconveniente e inoportuna) a edição de norma visando a suspensão da vigência do concurso público para provimento dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo deste TCE/RO, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Analista/Auditor, tendo em vista o reconhecimento de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não obstou a nomeação de novos servidores nesta Administração (reposição de cargos efetivos).

3. Tendo em vista que as circunstâncias nas quais ocorreram os concursos de Procurador do MPC e de Analista/Auditor são exatamente as mesmas, inexistem, portanto, razões hábeis a justificar o tratamento diferenciado na suspensão da vigência dos certames, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e impessoalidade.

4. Não se pode desconsiderar que o juízo negativo de conveniência e oportunidade quanto à suspensão da vigência do concurso de Analista/Auditor foi firmado por esta Administração quando ainda eram vivenciados os vários impactos da pandemia. Assim, atualmente, passado o período pandêmico, não mais subsistem as circunstâncias a justificar a adoção de medida excepcional e retroativa de suspensão de concurso público.

5. Dada a comprovação de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não constituiu óbice à nomeação no cargo de Procurador do MPC, inviável juridicamente a suspensão da vigência do concurso público de Procurador do MPC, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes e dos princípios da isonomia e impessoalidade, remanescendo, portanto, os fundamentos paradigmáticos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP – que indeferiu a suspensão da vigência do concurso público de Analista/Auditor –, impõe-se a denegação da presente demanda.

1. Trata-se de requerimento (ID 0695121) formulado pelo senhor Maicke Miller Paiva da Silva com a finalidade de obter a declaração de suspensão, (inicialmente) pelo período de 13.07.2020 a 31.12.2021, do prazo de vigência do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, cujo resultado final foi homologado por meio do Edital nº 14 – TCE/RO – Procurador, de 9 de julho de 2020 (publicado no DOe TCE-RO nº 2.149, de 13 de julho de 2020).

2. Argumentou que em “razão das graves consequências financeiras resultantes da pandemia de COVID-19, o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, estabelecendo uma série de medidas a serem seguidas pelos demais entes federativos, entre elas, a proibição de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos (art. 8º, inciso IV)”.

3. Diante disso, asseverou que “diversos órgãos e entes públicos, visando resguardar os direitos (ou a expectativa de direito) dos aprovados em certames públicos no país, decidiram por suspender, temporariamente, o prazo de validade dos concursos públicos que estavam em regular andamento”. A título de exemplo, citou vários normativos nesse sentido, destacando, em especial, o Decreto nº 24.949, de 13 de abril de 2020, editado pelo Governo do Estado de Rondônia.

4. Destacou que “a tomada de decisão correspondente à suspensão, ou não, do prazo de contagem do prazo de validade de concurso público, durante o período da pandemia decorrente do Coronavírus (27/05/2020 a 31/12/2021) é pautada pelo juízo de discricionariedade administrativa”, como, aliás, é o entendimento deste Tribunal, de acordo com a Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP (SEI nº 0221/2021).

5. Alegou que durante a vigência da LC nº 173/2020 ainda era possível prover os cargos de analista de tecnologia da informação e de auditor de controle externo, provenientes do concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, “pois a admissão de pessoal, nessa hipótese, se enquadraria na exceção prevista no inciso IV do art. 8º da referida norma, qual seja, ‘as reposições decorrentes de vacâncias’”, tanto que este Tribunal realizou várias nomeações para os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista.

6. Por outro lado, aduziu que “no caso do concurso para Procurador de Contas, o cenário era diametralmente oposto, pois pelo menos 2 (dois) cargos de membro do MPC/RO que ficaram vagos durante a vigência da LC 173/2020 nunca haviam sido providos antes, sendo considerados, portanto, ‘cargos virgens’, o que impossibilitaria o provimento dessas vagas em qualquer circunstância”.

7. Afirmou ainda que “(a) no primeiro concurso para o MPC/RO foram realizadas 5 (cinco) nomeações para o cargo de Procurador de Contas; (b) no segundo concurso foram realizadas 6 (seis) nomeações, sendo que 3 (três) Procuradores de Contas tomaram posse; (c) no terceiro (atual) somente foi efetivada 1 (uma) nomeação”.

8. Nessa perspectiva, entendeu o requerente “como juridicamente razoável a suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Procurador de Contas do MPC/RO, como forma de otimizar os resultados provenientes dos custos operacionais e financeiros já investidos para a realização do concurso para o preenchimento de cargo de Procurador de Contas (2019/2020), em atenção aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade da atuação estatal a cargo do Tribunal”.

9. Alegou, assim, que “o atual concurso ainda pode ser melhor aproveitado (fazer mais com menos), porque somente foi materializada 1 (uma) única nomeação, o que corrobora, ainda mais, com o atendimento do pleito, ora apresentado, principalmente porque há possibilidade de vacância do cargo de Procurador de Contas, diante do preenchimento do requisito para a aposentadoria voluntária alhures mencionada, ou, até mesmo, num futuro próximo, o quadro de membros do MPC/RO ser completamente preenchido”.

10. Em aditamento ao requerimento inicial (ID 0699175), o requerente solicitou que a “declaração de suspensão da contagem do prazo de validade do Edital n. 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, compreenda o período de 13/07/2020 até o dia 12/01/2023, uma vez que o referido espaço de tempo corresponde justamente ao período pertinente à decretação do Estado de Calamidade Pública, em todo o território do Estado de Rondônia, [...] conforme Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, revogado pelo Decreto n. 27.843, de 12 de janeiro de 2023, o qual foi utilizado pelo Poder Executivo (Decreto n. 24.949, de 13 de abril de 2020) e Assembleia Legislativa (Ato n. 26/2021-MD/ALE) do Estado de Rondônia como período suspensivo da contagem dos prazos de validade de seus respectivos concursos públicos”.

11. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loidola Neto, por intermédio do Ofício nº 172/2024 -GPGMPC (ID 0704687), manifestou-se “favoravelmente para que seja computado ao prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Procurador de Contas do MPC/RO, o período correspondente ao estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, em face da pandemia de Covid-19, isto é, do dia 13 de julho de 2020 até 12 de janeiro de 2023”, “conforme deliberado na 4ª reunião do Colégio de Procuradores, realizada em 5 de junho de 2024”.

12. O Conselheiro Presidente, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do Despacho 0704850, deu-se por suspeito “para officiar no presente feito, por motivo de foro íntimo, [...] com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 145, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro”, razão pela qual os autos foram encaminhados a este subscritor, na qualidade de Conselheiro Vice-Presidente.

13. Tendo em vista o pleito envolver questionamento jurídico alusivo à procedimento administrativo deste Tribunal de Contas, determinei, por meio do Despacho 0707381, a “oitava da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, na condição de órgão de consultoria jurídica, com fulcro no art. 14 da LC nº 1.024/19 (incisos) e na Resolução nº 212/2016/TCE-RO, acerca da viabilidade jurídica (ou não) da suspensão do prazo de validade do concurso público desta Corte, realizado por meio do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, que restou homologado em 9 de julho de 2020”.

14. A PGETC, por intermédio do Parecer nº 86/2024/PGETC (0719655), opinou no seguinte sentido:

15. a) “Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, o ato normativo que suspende ou não validade de concurso público realizado pela Corte de Contas está na esfera de discricionariedade do Conselheiro Presidente, a julgar pela autonomia financeira e político-administrativa deste órgão autônomo, decorrente do art. 18 e §1º do art. 25 da CF c/c art. 50 da Constituição Estadual”;

16. b) “A decisão de suspender ou não o prazo de validade do concurso público do Tribunal de Contas regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, deverá observar a motivação adotada na DM 0731/2021-GP, que indeferiu o pedido de suspensão do concurso dos Auditores do TCERO”; e

17. c) “Eventual distinguishing em relação à situação fático-jurídica que envolve a DM 0731/2021 -GP deve estar atrelada ao contexto da pandemia, com a demonstração de que os efeitos da calamidade pública foram determinantes para não efetivação da nomeação de outros candidatos do concurso para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas, não tendo respaldo na Constituição Federal argumentos alhies ao estado de calamidade”.

18. Os autos vieram, então, para deliberação.

19. É o relatório. Decido.

20. Pois bem. Forçoso, desde logo, reconhecer a competência deste subscritor para decidir no presente feito.

21. Nos termos do art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, compete ao Presidente deste Tribunal de Contas deliberar sobre concurso público de provas e títulos, para provimento do cargo de Procurador, bem como homologar o resultado final do certame, in verbis:

Art. 226 [...]

[...]

§ 4º O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á, mediante concurso público, de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º Caberá à Presidência do Tribunal de Contas, deliberar sobre Concurso Público de provas e títulos, para provimento do cargo de Procurador, bem assim homologar seu resultado final.

22. Em que pese a independência funcional do Ministério Público de Contas prevista no art. 79, caput, da Lei Complementar nº 154/96, essencial para o exercício de suas atribuições constitucionais, a matéria de concurso público se submete à esfera administrativa e orçamentária desta Corte de Contas, o que atrai a competência do Conselheiro Presidente para deliberação quanto ao assunto.

23. No entanto, considerando a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente para oficiar no presente feito, por motivo de foro íntimo (0704850), a competência para apreciação da matéria arguida é atribuída a este subscritor, na condição de Vice-Presidente desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 65, § 2º c/c 66-A, inciso I, ambas da Lei Complementar nº 154, de 1996.

24. Passa-se, então, a análise de mérito quanto à questão posta.

25. De início, cumpre ressaltar que no ano de 2019 este Tribunal de Contas promoveu, de forma simultânea, 2 (dois) concursos públicos: um para provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas do MPC/RO, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019; o outro para o provimento de vagas nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo deste TCE/RO, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Analista/Auditor, de 25 de julho de 2019.

26. Os resultados desses concursos foram homologados em 9 de julho de 2020, durante o período da pandemia do Coronavírus, por meio dos editais publicados no DOe TCE-RO nº 2.149, de 13 de julho de 2020. De igual forma, ambos os concursos também tiveram sua vigência prorrogada por 2 (dois) anos, com previsão de encerramento em 13.07.2024, conforme editais publicados no DOe TCE-RO nº 2624, de 1º de julho de 2022.

27. Ainda durante o período pandêmico, aportou nesta Administração o requerimento (0263094) de suspensão do prazo de vigência do concurso público de Analista/Auditor, em consideração às medidas trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, autuado no SEI nº 000221/2021, o qual restou indeferido por este Tribunal, por meio da Decisão Monocrática nº 731/2021-GP (0341740).

28. Nos termos do referido decisum, este Tribunal entendeu despropiciada (inconveniente e inoportuna) a edição de norma visando a suspensão da vigência desse concurso, tendo em vista o reconhecimento de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não obsteu a nomeação de novos servidores nesta Administração (reposição de cargos efetivos), “até porque, no Estado de Rondônia, não houve queda da arrecadação mesmo no exercício de 2020, período em que a crise econômica advinda da pandemia foi mais aguda”.

29. Como bem explicitou a PGETC, em que pese a tomada de decisão quanto à suspensão (ou não) do prazo de vigência de concurso público, em face da pandemia do Coronavírus, seja pautada pela discricionariedade administrativa, fato é que este Tribunal, em juízo de conveniência e oportunidade, já fixou entendimento acerca da matéria, nos termos da referida Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP, a cujos fundamentos se encontra jungido, em observância à teoria dos motivos determinantes.

30. Corroborando, portanto, a minuciosa análise empreendida pela Douta PGETC, convém trazer à colação os fundamentos invocados em sua escorreita manifestação (Parecer nº 086/2024/PGE/PGETC - 0719691), os quais passam a integrar esta decisão como razões de decidir (motivação aliunde ou per relationem):

[...] Opinião

3.1. Validade atual do concurso público. Observância do art. 37, III, da Constituição Federal.

Em relação à validade dos concursos públicos, estabelece o inciso III do art. 37 da Constituição Federal que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Deste modo, impende destacar que o concurso regido pelo Edital n. 1 TCE/RO - PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, foi prorrogado por 2 (dois) anos a partir de 13/07/2022, conforme Edital de Prorrogação publicado no Diário Oficial do TCE-RO n. 2624, ano XII de 01 de julho de 2022, motivo pelo qual sua vigência se encerra em 13/07/2024.

Assim, a análise acerca de eventual suspensão do prazo, nos moldes do requerimento Id n. 0695121, será realizada dentro do prazo de vigência do Concurso Público em comento.

3.2. Da inaplicabilidade da suspensão prevista no art. 10 da Lei Complementar n. 173/2020 ao Estado de Rondônia.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o art. 10 da LC 173/2020 se destina única e exclusivamente aos concursos públicos realizados na esfera federal, interpretação esta que decorre do próprio Veto nº 307/2020, que retirou do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, a disposição que abrangia os demais entes federativos, veja-se:

§ 1º do art. 10

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

Como é possível observar, o veto teve fundamento na autonomia federativa dos Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal no art. 18 e §1º do art. 25 e art. 29 da CRFB, motivo pelo qual se estaria diante de vício formal de iniciativa, uma vez que o tema “concurso público” não está inserido nas competências legislativas privativas ou concorrentes da União, art. 22 e 24 da CF/88. Logo, a União não teria competência para elaborar projeto de lei que estabelecesse regras referentes ao concurso público de forma obrigatória aos demais entes federativos.

Nesse sentido se manifestou o Min. Luiz Fux em decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5507/RS:

“Em sendo, pois, cabível o presente pedido de suspensão, consigno desde logo vislumbrar, nos limites cognitivos próprios dos incidentes de contracautela, a plausibilidade da argumentação formulada pelo Município, no sentido de que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 se destina unicamente a concursos públicos federais. Isto porque, tal como demonstrado na inicial do presente feito e no parecer da Procuradoria-Geral da República, a Presidência da República vetou parágrafo daquele dispositivo, aprovado pelo Congresso Nacional, que expressamente estendia a suspensão dos prazos de concursos públicos determinada no caput a “todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”, tendo Sua Excelência, o Presidente da República, declinado como razão do veto justamente a aparente “violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna” (STF - SS 5507/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/10/2021, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 07/10/2021)

Na oportunidade, o relator ainda ressaltou que, por não ter implicação financeira necessária e direta, a questão acerca de prazo de validade de concursos públicos não se confundiria com “a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação”, in verbis:

“Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição. Salienta-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI’s 6.442, 6.447 e 6.450 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021).”

À mesma conclusão já tinha chegado o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no bojo do Acórdão 21/2020 (PROCESSO TC nº 2131/2021 (principal); TC nº 2406/2021 e TC nº 2577/2021):

“Cumpra observar, por fim, que o art. 10 da LC nº 173/2020, tendo em vista a necessidade de atender à continuidade do serviço público, nada a excepcionalidade da situação, e visando preservar a validade dos concursos públicos já homologados, estabeleceu a suspensão de seus prazos a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública: (...) Quanto à medida, insta esclarecer que refere-se apenas aos concursos públicos realizados pela União, não alcançando de forma cogente os procedimentos realizados pelos demais entes da federação. Nesta toada, importa salientar que o texto do §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que estendia a previsão de suspensão da validade dos concursos públicos homologados por todas as esferas federativas na administração direta e indireta, foi vetado pelo Chefe do Executivo da União quando da apreciação do projeto de lei nº 39/2020 por inconstitucionalidade, ante a violação ao pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da CF, e à autonomia dos entes federativos, inscrita no art. 18 da Carta Magna. Nada obsta, no entanto, que no intuito de salvaguardar o interesse de sua municipalidade e a celeridade do provimento de novos cargos e de futuras contratações quando finalizada a situação de calamidade instalada, cada ente federativo proceda à suspensão de seus próprios concursos públicos já homologados, por meio de normativo próprio, em simetria ao modelo federal adotado”

Com efeito, extrai-se da própria norma, bem como do entendimento do STF e outros órgãos, que a suspensão prevista no art. 10 da LC 173/2020 não tem aplicabilidade geral para todos os entes federados, devendo cada um, na medida de sua conveniência e oportunidade, suspender a vigência dos concursos já homologados em ato normativo próprio.

3.3. Do Decreto 24.949/2020 e o poder regulamentar do TCERO

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editado o Decreto 24.949/2020, que assim estabeleceu:

“Art. 1º Ficam suspensos, a contar de 20 de março de 2020, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, referente a processos homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID 19, declarado pelo Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”. Parágrafo único. Os prazos terão continuidade na sua contagem após o término do Estado de Calamidade decretado pelo Estado.”

Depreende-se do normativo que o decreto estadual estendeu a suspensão dos concursos públicos até o término do Estado de Calamidade decretado pelo Estado de Rondônia, que se estendeu até 30 de junho de 2022, conforme prorrogação mediante Decreto Legislativo n. 1.551/2021:

“Art. 1º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2022, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 361, de 14 de dezembro de 2021. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

No entanto, tal regramento não é de aplicação obrigatória por este Tribunal de Contas, uma vez que, como é de conhecimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui autonomia financeira e político-administrativa assegurada pelo art. 50 da Constituição Estadual:

Art. 50. Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia financeira e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos seus cargos, alteração da organização e dos serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos.

No mais, tratando-se de órgão constitucional autônomo e independente (arts. 73, caput, e 96 da CF), o TCERO possui competência para regulamentar a sua organização administrativa, referente aos seus próprios servidores, bem como as suas atividades como órgão de controle (art. 3º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno).

Trata-se de prerrogativa de autonomia e autogoverno que advém da capacidade do órgão de controle externo de gerir e administrar a forma de sua atuação para efetivação da sua missão constitucionalmente prevista, dispondo de orçamento próprio e possuindo iniciativa de projeto de lei para definir os planos de cargos e salários de seus servidores, dentre outras atribuições, por força de previsão expressa de remissão feita pelo art. 73 da CF/88:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal previsão se estende aos Tribunais de Contas Estaduais, por força do art. 75 da Carta Magna.

No julgamento da ADI 4643/RJ, o Supremo Tribunal Federal discorreu acerca da iniciativa privativa do Tribunal de Contas para apresentar projeto de lei que tenham como objetivo tratar sobre a organização e seu funcionamento, o que inclui a criação/extinção de cargos bem como modo de provimento destes (por concurso público), fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional lei estadual, de origem (iniciativa) parlamentar, que discipline a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas estadual (TCE). Isso porque os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa (competência privativa) para apresentar os projetos de lei que tenham por objetivo tratar sobre a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II c/c arts. 73 e 75 da CF/88).

Os Tribunais de Contas, conforme reconhecido pela CF/88 e pelo STF, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento. STF. Plenário. ADI 4643/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/5/2019 (Info 940).”

Em seu voto, o Min. Relator Luiz Fux esclareceu o seguinte:

“Essa garantia, de natureza inegavelmente política, visa a preservar a autonomia funcional, administrativa e financeira dos tribunais. Especificamente, a autonomia organizacional e administrativa foi assegurada pelo texto constitucional por meio do poder de autogoverno, que assegura a elaboração de suas próprias normas e diretrizes.

É sabido que a autonomia não consiste somente em ter uma normatividade própria, mas em produzir suas normas, sendo certo que os projetos de lei que devem ser propostos ao Poder Legislativo respectivo consubstanciam o instrumento formal da atuação do poder de iniciativa privativa, poder este consistente na escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica. O interesse e a eventual decisão de submeter o tema à deliberação legislativa são de exclusiva competência dos Tribunais de Contas e não podem ser eliminados nem mesmo substituídos pela de outro órgão ou entidade. Nesse particular, José Afonso da Silva preleciona que “não pode ser eliminada nem mesmo suspensa provisoriamente por outro órgão ou entidade, vale dizer, nem pelo Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado, sob pena de inconstitucionalidade” (Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional. São Paulo: RT, 1964. p. 14 e ss.).”

Essa prática de regulamentação converge com os princípios e valores basilares do direito administrativo, como segurança jurídica, isonomia e impessoalidade, sendo inclusive incentivada pelo Legislador, conforme expressa previsão da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Vejamos:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Logo, a suspensão da validade de concurso público, considerando a competência prevista no art. 18 e §1º do art. 25 da CF c/c art. 50 da Constituição Estadual, é questão referente à autonomia e autogoverno desta Corte de Contas, sendo, portanto, a decisão abarcada pelos critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da Corte de Contas, neste ato substituído pelo Vice-Presidente em razão da suspeição indicada em ID n. 0704850.

3.4. Da decisão monocrática DM 0731/2021-GP quanto ao concurso dos auditores. Vinculação à motivação adotada. Teoria dos motivos determinantes.

Inicialmente impende rememorar que o prazo de validade dos concursos públicos tem assento constitucional, autorizando a Constituição Federal o prazo inicial de dois anos, prorrogável por igual período.

Muito embora o texto constitucional estabeleça o período de quatro anos como prazo máximo de validade dos concursos públicos sem prever hipóteses que autorizem a suspensão deste prazo, situações excepcionais de interesse público podem respaldar a medida de suspensão sem resultar em ofensa à Constituição Federal. Foi exatamente o que ocorreu no contexto de enfrentamento à pandemia do coronavírus, cujos desdobramentos, em especial os de natureza econômica, respaldaram a possibilidade de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos durante a vigência do estado de calamidade, o que foi efetivado por diversos entes, a exemplo da União e do próprio Estado de Rondônia.

Assim, foi a situação fática excepcional de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus que respaldou a suspensão dos concursos públicos pela Lei Complementar n. 173/2020 e pelo Decreto estadual 24.949/2020, devendo, nesta linha, a decisão dos entes públicos e órgãos autônomos acerca da suspensão ou não do prazo de validade dos concursos durante a vigência do estado de calamidade estar diretamente relacionada às dificuldades decorrentes do enfrentamento à pandemia, para assegurar a constitucionalidade da medida de suspensão.

Pois bem.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a repercussão da pandemia nos concursos e nomeações do órgão foi apreciada pela Decisão Monocrática DM 0731/2021-GP (SEI N. 000221/2021 11), que indeferiu o pedido de suspensão da vigência do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas para o Cargo de Auditor de Controle Externo, homologado na mesma data do concurso de ingresso realizado para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas.

Na oportunidade, o Conselheiro Paulo Curi Neto, à época Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferiu decisão no sentido de que a calamidade pública não foi razão bastante para ocasionar o impedimento de nomeações decorrentes do referido concurso, o que tomava inconveniente e inoportuna a edição de norma interna corporis suspendendo a sua vigência, in verbis:

17. A rigor, a Constituição Federal não prevê a suspensão de validade do prazo do concurso público, mas tão somente a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período. Além disso, também não consta no texto constitucional a possibilidade de regulamentação por lei específica ou qualquer outro ato normativo, já que o inciso III do art. 37 é juridicamente reconhecido como uma norma de eficácia plena, pois define expressamente que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período", o que, a princípio, não autorizaria a edição de ato normativo estabelecendo uma nova hipótese de alteração do lapso de validade do concurso público.

18. Todavia, a despeito da referida vedação constitucional, a PGETC, corretamente, destacou que a situação fática excepcional motivada pelo período de pandemia dá margem para uma interpretação sistemática da Constituição da República, o que faculta a adoção da posição favorável à suspensão do prazo de vigência do concurso público, com o objetivo de amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação.

19. É certo, porém, que se trata de concurso, cuja homologação ocorreu em 09 de julho de 2020, de modo que o prazo inicial de vigência se esgotará em 09 de julho de 2022 podendo, de acordo com o previsto no item 14.29 do Edital nº 01 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, ser prorrogado até o dia 09 de julho de 2024. Diante disso, não se afigura conveniente a suspensão da vigência do concurso, pois este ainda terá um longo prazo de validade, considerando a possibilidade de sua prorrogação. Ademais, o estado de calamidade não obistou que inúmeras nomeações fossem concretizadas, em número de quase vinte e outras estão programadas para ocorrer no próximo exercício, até porque, no Estado de Rondônia, não houve queda da arrecadação mesmo no exercício de 2020, período em que a crise econômica advinda da pandemia foi mais aguda.

20. O que se quer dizer é que, no caso, o decreto de calamidade pública não foi razão bastante para ocasionar o impedimento de nomeações decorrentes do referido concurso, o que torna despendida (inconveniente e inoportuna) a edição de norma suspendendo a sua vigência.

21. Ante o exposto, após detida análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o pedido formulado pelo senhor Fernando Lucas Sousa Costa, decido pelo seu indeferimento.

A decisão reconhece, portanto, que o estado de calamidade decorrente da pandemia não teve repercussão nas nomeações do Tribunal de Contas, não tendo sido um impeditivo para que nomeações ocorressem, destacando ainda que não houve queda da arrecadação no período, concluindo com base nestas premissas fáticas que era inconveniente e inoportuna a edição de norma suspendendo a vigência do concurso para o Cargo de Auditor de Controle Externo.

Diante deste contexto impende destacar que, por força da teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada".

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. PROMOÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

Omissis (...)

3. É entendimento desta Corte que a teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 21.548/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

Deste modo, a motivação adotada para não suspender a validade do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas para o Cargo de Auditor de Controle Externo aplica-se também ao concurso para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas, sobretudo porque a motivação que legitima a suspensão da validade dos concursos sem ofensa à Constituição Federal deve ter relação direta com os efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia.

Acrescente-se que, em consonância com as premissas adotadas na Decisão Monocrática DM 0731/2021-GP, foi efetivada a nomeação da única vaga de Procurador do Ministério Público de Contas prevista no Edital n. 1 - TCE/RO PROCURADOR durante o período de calamidade pública, conforme Edital de Convocação n. 1 - TCERO, publicado no DOe TCERO nº 2320, ano XI, de 29 de março de 2021, vaga esta que foi preenchida pelo atual Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidonio Inácio Loiola Neto, que tomou posse ainda no ano de 2021.

A edição da Portaria n. 351, de 24 de agosto de 2020, que revogou a suspensão da nomeação de servidores efetivos e comissionados durante o Estado de Emergência, constante na Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, também corrobora as premissas fáticas adotadas na Decisão Monocrática DM 0731/2021-GP.

Nessa conjuntura, a fundamentação utilizada na DM 0731/2021-GP persiste e abrange o caso concreto, uma vez que o decreto de calamidade pública não foi razão bastante para ocasionar o impedimento de nomeações previstas não somente no edital de ingresso para auditores do TCE, como também não impediu a nomeação para a vaga disponibilizada no edital do concurso para provimento do cargo de Procurador, o que, com o devido respeito à posição diversa, acaba por vincular novas decisões acerca da mesma matéria.

A vinculação do administrador ao motivo por ele invocado como fundamento do ato administrativo materializa os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, impedindo tratamento diferenciado para situações idênticas. Deste modo, apenas a demonstração de que os efeitos da pandemia foram especificamente diversos em relação ao concurso para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas afasta a vinculação à motivação adotada na DM 0731/2021-GP.

Ademais, não se pode ignorar que até 31/12/2021, final da vigência do Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, não houve a edição de norma interna corporis suspendendo a vigência dos concursos públicos no âmbito do Tribunal de Contas, sinalizando eventual suspensão em data posterior desvinculação do contexto de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Por fim, impende esclarecer que eventual distinguishing em relação à situação fático-jurídica que envolve a DM 0731/2021-GP deve estar atrelada ao contexto da pandemia, com a demonstração de que os efeitos da calamidade pública foram determinantes para não efetivação da nomeação de outros candidatos do concurso para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas, não tendo respaldo na Constituição Federal argumentos alheios ao estado de calamidade.

Conclusão

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, OPINA:

- a) Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, o ato normativo que suspende ou não validade de concurso público realizado pela Corte de Contas está na esfera de discricionariedade do Conselheiro Presidente, a julgar pela autonomia financeira e político-administrativa deste órgão autônomo, decorrente do art. 18 e §1º do art. 25 da CF c/c art. 50 da Constituição Estadual;
- b) A decisão de suspender ou não o prazo de validade do concurso público do Tribunal de Contas regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO - PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, deverá observar a motivação adotada na DM 0731/2021-GP, que indeferiu o pedido de suspensão do concurso dos Auditores do TCERO; e
- c) Eventual distinguishing em relação à situação fático-jurídica que envolve a DM 0731/2021-GP deve estar atrelada ao contexto da pandemia, com a demonstração de que os efeitos da calamidade pública foram determinantes para não efetivação da nomeação de outros candidatos do concurso para provimento do cargo de procurador do Ministério Público de Contas, não tendo respaldo na Constituição Federal argumentos alheios ao estado de calamidade. [...]

31. Em relação ao concurso de Analista/Auditor, tanto é verdade que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não obsteu a nomeação de novos servidores (reposição de cargos efetivos), que ainda durante o período de vedação do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, foram nomeados 15 (quinze) Auditores de Controle Externo.
32. Ao fim do período do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia (de 20.3.2020 a 12.1.2023), essas nomeações totalizavam 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo e 6 (seis) Analistas. No mais, até a presente data, essas nomeações perfazem os seguintes quantitativos: 40 (quarenta) Auditores de Controle Externo e 6 (seis) Analistas.
33. A situação não foi diferente em relação ao concurso de Procurador do MPC. Ainda durante o período de vedação da referida norma, este Tribunal realizou a nomeação da única vaga prevista no edital para o cargo de Procurador do MPC, conforme o Edital de Convocação nº 1-TCE-RO, publicado no DOe-TCE-RO nº 2320, de 29 de março de 2021.
34. Logo, evidenciado que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus também não obsteu a nomeação no cargo de Procurador do MPC, forçoso concluir igualmente despropiciada (inconveniente e inoportuna) a edição de norma visando a suspensão da vigência desse concurso, de acordo com os fundamentos paradigmáticos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes.
35. Não se pode perder de vista que efetivadas as nomeações de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em ambos os editais (Analista/Auditor e Procurador do MPC), os certames atingiram sua finalidade, cumprindo esta Administração, assim, com o seu dever de nomear.
36. Em relação à possibilidade de aproveitamento do cadastro reserva do concurso de Procurador do MPC (ato amplamente discricionário), vê-se que nem mesmo a existência de "cargo virgem" durante o período de vedação do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020 (27.5.2020 a 31.12.2021) configurou qualquer prejuízo a este Tribunal, porquanto ainda que ultrapassados mais de 2 (dois) anos e meio do fim desse período proibitivo, não houve interseção da Administração no provimento dessa vaga.
37. Para além disso, ao contrário do que disse o requerente em sua exordial, penso não ser razoável a análise comparativa do quantitativo de nomeações concretizadas para os cargos de Auditor/Analista e de Procurador, uma vez que é inequívoca a enorme diferença em relação à demanda/necessidade da Administração para esses cargos.
38. Ora, basta ver que na estrutura de pessoal deste TCE/RO há previsão de 164 (cento e sessenta e quatro) vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo e de 39 (trinta e nove) de Analista de Tecnologia da Informação, conforme a Lei Complementar nº 1.023/2019. Já na estrutura do MPC/RO, há previsão de 1 (um) cargo de Procurador-Geral e 6 (seis) de Procurador, segundo dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 154/96.
39. Inobstante isso, atualmente, restam preenchidos somente 130 (cento e trinta) cargos de Auditor de Controle Externo e 19 (dezenove) de Analista de Tecnologia da Informação, ou seja, existem 34 (trinta e quatro) cargos vagos para Auditor de Controle Externo e 20 (vinte) para Analista de Tecnologia da Informação. Em contrapartida, restam preenchidos 6 (seis) de Procurador, isto é, há apenas 1 (uma) vaga vaga de Procurador.
40. Assim, mesmo que o quantitativo de nomeações para os cargos de Auditor (40) e de Analista (6) tenha notadamente excedido o número de vagas previsto no edital, fato é que existem cargos destes dois segmentos de pessoal ainda vagos, assim como existe 1 (um) cargo vago de Procurador do MPC.
41. Impende ressaltar, a propósito, que nos concursos anteriores todos os candidatos aprovados para o cargo de Auditor de Controle Externo foram nomeados o que evidentemente não ocorreu neste último concurso.
42. Apesar dos concursos anteriores para o cargo de Procurador do MPC terem resultados em mais nomeações comparativamente a este último concurso e ainda que exista a possibilidade de vacância de 1 (um) cargo de Procurador do MPC, por razões de aposentaria voluntária, há que se ponderar que, historicamente, o quadro de Procuradores do MPC nunca foi tão amplo como o atual, com um total de 6 (seis) membros. Tal situação, decerto, constitui (mais um) relevante indicativo quanto à ausência de interesse desta Administração na nomeação de um novo Procurador para o MPC, ao menos em período próximo.
43. Diante do aludido, não há que se falar em diferenciação entre as situações fático-jurídicas analisadas, ou seja, as circunstâncias nas quais ocorreram os concursos de Procurador do MPC e de Analista/Auditor são exatamente as mesmas, inexistindo, portanto, razões hábeis a justificar o tratamento diferenciado na suspensão da vigência dos certames, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e impessoalidade.
44. Por sua relevância, convém rememorar que o conceito que se faz do tratamento isonômico é aquele pelo qual se deve tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições (igualdade formal), art. 5º da CF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. TRADUTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PRAZO HÁBIL. DESCLASSIFICAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. NOMEAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há informações que justifiquem o tratamento diferenciado entre candidatos. Considerada a identidade de circunstâncias relacionadas aos documentos faltantes do impetrante e do outro candidato, proceder ao tratamento diferenciado implicaria a afronta direta ao princípio da isonomia constitucional. Tal princípio não emerge apenas do artigo 5º da Constituição Federal, mas, sobretudo, do art. 37 caput da mesma Carta, pois encartada no princípio da impessoalidade. 2. Concessão da segurança e, pois, desprovemento do apelo. (TRF4, APELREEX 500 0032-05.2014.4.04.7008, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 24/10/2014)

SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE PRODUTIVIDADE. VANTAGEM CONCEDIDA POR LEI A SERVIDORES LOTADOS EM ÓRGÃOS ESPECÍFICOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

O princípio da isonomia impõe tratamento igual a os realmente iguais, isto é, consiste na aplicação da norma a todos aqueles que estejam nas mesmas condições. (TJ/SC. Apelação Cível 1988.033118-6. Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator Nestor Silveira). [Destaque].

45. Não se pode desconsiderar que o juízo negativo de conveniência e oportunidade quanto à suspensão da vigência do concurso de Analista/Auditor foi firmado por esta Administração quando ainda eram vivenciados os vários impactos da pandemia. Assim, atualmente, passado o período pandêmico, não mais subsistem as circunstâncias a justificar a adoção de medida excepcional e retroativa de suspensão de concurso público.

46. Dada a comprovação de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não constituiu óbice à nomeação no cargo de Procurador do MPC, inviável juridicamente a suspensão da vigência do concurso público de Procurador do MPC, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes e dos princípios da isonomia e impessoalidade, remanescendo, portanto, os fundamentos paradigmáticos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP – que indeferiu a suspensão da vigência do concurso público de Analista/Auditor –, impõe-se a denegação da presente demanda.

47. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento formulado pelo candidato Maicke Miller Paiva da Silva, tendo em vista a inviabilidade jurídica da suspensão da vigência do concurso público de Procurador do MPC, consoante impõem os fundamentos paradigmáticos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP – que indeferiu a suspensão da vigência do concurso público de Auditor/Analista –, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes e dos princípios da isonomia e impessoalidade; e

II) Determinar à Assistência Administrativa que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e à ciência do teor desta decisão ao requerente.

É como decido.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 148, de 11 de Julho de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro nº 586, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 37/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de prestação de serviços continuados de lavanderia e de lavagem a seco/semiseco de estofados, carpetes e afins, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005489/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 152, de 11 de Julho de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 39/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro nº 771099, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 39/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001830/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
